

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

2ª CÂMARA 2008

ACÓRDÃOS

001 A 090

N° 991 DE 07 / 05 / 208
Servidor



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO No:

1245/07 (APENSOS N°S 1096, 1952, 1757, 2622, 2864,

3213, 4273, 4173, 4746 E 4941/06; 0150 E 0486/07)

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

**RESPONSÁVEL:** 

VEREADOR EDMAR INÁCIO ROSA

CPF N° 945.166.186-72 PRESIDENTE

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

# ACÓRDÃO Nº 001/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Edmar Inácio Rosa, CPF nº 945.166.186-72, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, em face de remessa intempestiva de balancetes e impropriedades sanáveis, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, ao atual Presidente da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, que encaminhe os balancetes e Prestação de Contas rigorosamente nos prazos estabelecidos nos artigo 52 e 53 da Constituição Estadual, respectivamente, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal;





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III – Encaminhar à Câmara do Município de São Felipe do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 1ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

p 7/19(40)	O NO DIÁRIO	OFICIAL	DO ESTADO
			1_2008_
Servidor	_ >	· 	



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1244/07 (APENSOS N°S 1977, 1960, 2315, 2506, 3421,

3443, 4445/06, 4444/06, 4755/06, 5258/06, 0144/07 E

0451/07)

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

INTERESSADA:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

RESPONSÁVEL:

VEREADOR AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS

CPF Nº 163.021.682-87

**PRESIDENTE** 

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

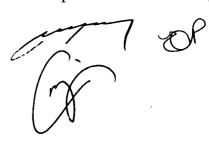
## ACÓRDÃO Nº 002/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Augusto Porfirio dos Santos, CPF nº 163.021.682-87, pelo descumprimento ao inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/TCE-RO-96, por não apresentar o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de controle interno, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 18, parágrafo único da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o caput do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Multar** o Senhor Augusto Porfírio dos Santos na importância de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), responsabilizando-o, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96,





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

com a redação datada pela Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II e VII da Lei Complementar nº 154/96, por não apresentar o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de controle interno, mos termos do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96, alertando-o que quando pago após o vencimento será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Augusto Porfírio dos Santos recolha o valor da multa consignada no item II, devidamente atualizada, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3°, III da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

IV – **Determinar**, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação data pela Lei Complementar nº 194/97, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, que encaminhe o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de controle interno, sob pena de aplicação de sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal;

 V – Encaminhar à Câmara do Município de Alvorada do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, após cumpridos os trâmites legais

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE

OF OF



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

2249/06 (APENSOS N°S 0952, 2027, 2416, 2835, 3379,

4195, 4283, 5337, 5786, 6240/05; 0216 e 0764/06)

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2005

RESPONSÁVEL:

JOAQUIM CONCEIÇÃO PEREIRA

CPF N° 203.780.412-15 DIRETOR EXECUTIVO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 003/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Buritis, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor JOAQUIM CONCEIÇÃO PEREIRA, Diretor Executivo, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Buritis, que cumpra o prazo de remessa dos balancetes mensais, sob pena de aplicação do § 1° do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;

(p)

1

OP



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III – Encaminhar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Buritis, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as providências devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Rresidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

2205/06 (APENSOS N°S 1033, 2064, 2503, 2947, 3367,

4136, 4131, 5106, 5741 E 6218/05; 2372 E 5272/06)

INTERESSADO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO

**OESTE** 

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2005

**RESPONSÁVEL:** 

MARCOS FERREIRA

CPF N° 536.248.749-34

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 004/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de contas, exercício de 2005, do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor MARCOS FERREIRA — Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, que adote providências necessárias à correção da falha contábil verificada, para que se evite a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, § 1°, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, desta mesma Lei;



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar ao atual gestor do Órgão, na forma dos artigos 9°, III e 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, que faça integrar nas próximas Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno da Administração Pública Municipal;

IV – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

Servidor\_\_\_\_\_\_\_\_



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1262/07 (APENSOS N°S 0829, 1338, 2307, 2144, 2852,

3549, 4308, 4409, 4595, 4929, 3126/06; 0140 E 0448/07)

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO

**OESTE** 

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2006

RESPONSÁVEL:

VEREADOR EDISON LUIZ GASPAROTTO

CPF N° 847.224.588-15

**PRESIDENTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 005/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor EDISON LUIZ GASPAROTTO, CPF nº 847.224.588-15, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhe quitação plena, na forma do artigo 17, daquele diploma legal, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II – Encaminhar à Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento;

20P



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008

VALDIVINO ORISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIÁ Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1273/07 (APENSOS N°S 1105, 1306, 1893, 2556, 2863,

3431, 4300, 4443, 4819, 5242/06; 1680 e 0497/07)

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2006

**RESPONSÁVEL:** 

VEREADOR VIOLAR ROHSLER

CPF N° 389.667.942-25

**PRESIDENTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 006/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Câmara do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Câmara do Município de Buritis, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor VIOLAR ROHSLER, CPF n° 847.224.588-15, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 154/96, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único, do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal que adote providências necessárias à correção da falha contábil verificada, para que se evite a reincidência, sob pena de aplicação do § 1° do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buritis, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

(m)



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

IV – Encaminhar à Câmara do Município de Buritis cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – Arquivar os autos, autos após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

			LO LOTADO
Nº 1028	DE QU	/O7	12008
Servidor	- » \		



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO No:

1253/07 (APENSOS N°S 3702, 1283, 1115, 1897, 2293,

2844, 3450, 4264, 4178, 4821, 4885 E 149/06; 457/07

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

VEREADOR ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO

**PRESIDENTE** 

CPF N° 387.050.602-49

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 007/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Câmara do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara do Município Theobroma, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Antônio Augusto Pinto Neto, Presidente, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96;

II - Multar o Senhor Antônio Augusto Pinto Neto, em R\$ 1.250,00(um mil, duzentos e cinqüenta reais), por infringência ao inciso III do artigo 9° da Lei Complementar n° 154/TCE-RO-96, pela reincidência em não enviar o relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão

70F



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, na forma do artigo 15, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Antônio Augusto Pinto Neto, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a importância referida no item II, com os acréscimos legais incidentes, em conformidade com o artigo 3°, III da Lei Complementar 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar, com fundamento no artigo 18 Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor da Câmara do Município de Theobroma adote medidas visando dotar o Legislativo Municipal de Órgão de Controle Interno, contemplando, assim, as próximas prestações de contas com o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, que consigne qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, na forma do artigo 15, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Alertar ao Gestor da Câmara do Município de Theobroma que o não cumprimento do item IV deste e Acórdão, o sujeita à sanção, conforme estabelecido no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

CON OF



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1819/06 (APENSOS N°S 4581, 5361, 5658, 6283/05, 0039

E 0762/06)

4

INTERESSADO:

PREVIDÊNCIA SOCIAL **INSTITUTO** DE

DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DE CASTANHEIRAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

ASSUNTO: RESPONSÁVEL:

**IDELFONSO ALVES MACEDO** 

**PRESIDENTE** 

(PERÍODO: 20.06 A 11.11.2005)

CPF Nº 623.932.782-49

ERINETE TEIXEIRA DE SOUZA SICHINEL

**PRESIDENTE** 

(PERÍODO: 11.11 A 31.12.05)

CPF: 421.301.662-53

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### ACÓRDÃO Nº 008/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor IDELFONSO ALVES MACEDO, Presidente (período: 20.06 a 11.11.2005) e da Senhora ERINETE TEIXEIRA DE SOUZA SICHINEL, Presidente (período: 11.11 a 31.2005), nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

II – Encaminhar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento;

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as providências devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1812/06 (APENSOS N°S 1012, 2022, 2508 2976, 3377,

4154, 4377, 5153, 5795, 6188/05, 0203, 1017/06)

INTERESSADO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

**RESPONSÁVEL:** 

CARLOS ALBERTO CAIEIRO

CPF N° 382.397.526-91

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 009/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor CARLOS ALBERTO CAIEIRO — Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, que cumpra o prazo de remessa dos balancetes mensais, sob pena de aplicação do § 1° do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;

III – **Determinar** ao atual gestor do Órgão, na forma dos artigos 9°, III e 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, que faça integrar nas próximas Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno

July 1





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

da Administração Pública Municipal, para que se evite a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, § 1°, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, desta mesma Lei;

IV – **Encaminhar** ao Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento;

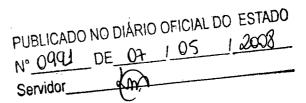
V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO No:

2710/06 (APENSOS N°S 3387, 3388, 3389, 3390, 4543,

3707, 5040, 5887, 6382/05, 0422, 0338, 0771/06)

INTERESSADO:

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO

FELIPE DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

VALTER ZANIRATTO

CPF Nº 242.234.682-00

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

# ACÓRDÃO Nº 010/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Fundo Municipal de Educação de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de São Felipe do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor VALTER ZANIRATTO, Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Educação de São Felipe do Oeste, que cumpra o prazo de remessa dos balancetes mensais, sob pena de aplicação do § 1° do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;

III – Determinar ao atual gestor do Órgão, na forma dos artigos 9°, III e 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, que faça integrar nas próximas

1



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

Prestações de Contas do Fundo Municipal de Educação de São Felipe do Oeste, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno da Administração Pública Municipal, para que se evite a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, § 1°, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, desta mesma Lei;

IV – Encaminhar ao Fundo Municipal de Educação de São Felipe do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as providências devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

2105/05 (APENSOS N°S 0994, 1873, 2087, 2398, 2924,

3410, 3879, 4185, 4852, 5323/05, 0295 E 0437/05)

INTERESSADO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTEIRAS

DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

**RESPONSÁVEL:** 

ANTÔNIO MARCOS PIRES

COORDENADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

CPF Nº 326.963.302-82

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 011/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2004, do Fundo Municipal de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO MARCOS PIRES — Coordenador Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96;

II – Multar o Senhor Antônio Marcos Pires na importância de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), responsabilizando-o, nos termos do parágrafo único, do artigo 19 e artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, princípio do equilíbrio das contas públicas, em razão do déficit apresentado entre as receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2004, no montante de R\$ 19.939,90 (dezenove mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos), o que gera endividamento; infringência ao artigo 85, combinado com o 102 da Lei Federal nº

Ongre



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

4.320/64, por ter demonstrado no Balanço Orçamentário, coluna da previsão da receita, a previsão inicial da receita no valor de R\$ 277.140,00 (duzentos e setenta e sete mil, cento e quarenta reais), enquanto o orçamento inicial da Saúde, conforme a Lei Orçamentária nº 285/2003, é de R\$ 748.854,00 (setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais); infringência à Portaria nº 339/2001, da STN, combinado com os artigos 85, 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, por ter registrado nos Balanços Orçamentário e Financeiro como receita orçamentária arrecadada o valor de R\$ 446.040,57, quando deveria tê-lo registrado somente como receita extra-orçamentária juntamente com as demais transferências financeiras intra-governamentais, e infringência aos artigos 9°, III e 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, por não remeter o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno da Administração Pública Municipal;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Antônio Marcos Pires recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3°, III da Lei Complementar n° 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, alertando-o que, se pago após o vencimento, será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar que, caso o responsável não recolha a multa, seja emitido o respectivo Título Executivo e providenciada a cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual gestor do Órgão, na forma dos artigos 9°, III e 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, que faça integrar nas próximas Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno da Administração Pública Municipal;

Jung

OP



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

VI – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

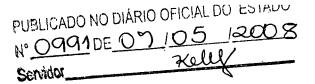
VII – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1564/06 (APENSOS N°S 1333, 1993, 2335, 2962, 3335,

4198, 4390, 5212, 5869, 6029/06, 0090 E 0760/06)

**INTERESSADO:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

**ARIQUEMES** 

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

SANTOS ESPERANCINI

DIRETOR PRESIDENTE CPF N° 162.036.588-04

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 012/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor SANTOS ESPERANCINI, Diretor Presidente, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II — **Determinar** ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que cumpra o prazo de remessa dos balancetes mensais, sob pena de aplicação do § 1° do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;

Jugany

DP



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar ao atual gestor do Órgão, na forma dos artigos 9°, III e 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, que faça integrar nas próximas Prestações de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno da Administração Pública Municipal, para que se evite a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, § 1°, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII desta mesma Lei;

IV – Encaminhar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as providências

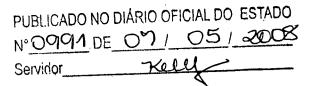
devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO No:

1290/07 (APENSOS PROCESSOS N°S 1123, 1980, 2308,

2290, 3073, 3448, 4439, 4412, 4754, 52,49, 5314/06 E

0489/07)

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006-

RESPONSÁVEL:

ORLANDO APARECIDO PEREIRA

CPF N° 647.993.449-00 PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

# ACÓRDÃO Nº 013/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de contas, exercício de 2006, da Câmara do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Câmara do Município de Castanheiras, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor ORLANDO APARECIDO PEREIRA, CPF n° 647.993.449.00, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único, do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal que adote providências necessárias à correção da falha contábil verificada, para que se evite a reincidência, sob pena de aplicação do § 1° do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas da Câmara do Município de Castanheiras, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;



Î

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

IV - Encaminhar à Câmara do Município de Castanheiras cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°:

1272/07 (APENSOS: 1121; 1249; 1903; 2471; 2858; 3580;

4266; 4411; 4747; 5243/06; 0151 E 0459/07

**INTERESSADA:** 

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

VEREADORA RAQUEL DUARTE CARVALHO

CPF N° 202.972.976-00

**PRESIDENTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 014/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Câmara do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora Raquel Duarte Carvalho, Presidente, com fundamento nos artigos 16, III, "b", combinado com o artigo 19, da Lei Complementar n° 154/96;

II – Considerar ilegal a despesa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), paga ilegalmente aos Senhores Vereadores a título de indenização por sessões extraordinárias, causando prejuízo ao erário municipal e contrariando o disposto no artigo 57, § 7°, da Constituição Federal, condenando a Senhora Raquel Duarte Carvalho, solidariamente, com os demais vereadores a seguir elencados, a restituir ao Tesouro do Município o montante de:

Contraction of



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

	VALOR	VALOR	SESSÃO
VEREADORES	DEVIDO	PAGO	EXTRAORDINÁRIA
	R\$	R\$	PAGA INDEVIDA R\$
Raquel Duarte Carvalho	5.400,00	9.000,00	+3.600,00
CPF n° 335.910.839-68	,	,	·
Antônio Masioli	5.400,00	9.000,00	+3.600,00
CPF nº 674.919.017-00	ŕ	,	Ŷ.
Donizete de Souza da Silva	5.400,00	9.000,00	+3.600,00
CPF n° 203.521.152-20	Í	ĺ	· ·
Eliel Pereira	5.400,00	9.000,00	+3.600,00
CPF n° 283.785.802-10		,	ŕ
Emilio Junior Mancuso de	5.400,00	9.000,00	+3.600,00
Almeida	ŕ	-	·
CPF n° 606.506.482-34			
Francisco Nóbrega da Silva	5.400,00	9.000,00	+3.600,00
Filho			
CPF n° 424.212.334-53			
Glaucione Maria Rodrigues Néri	5.400,00	9.000,00	+3.600,00
CPF nº 188.852.332-87			
Luiz Carlos de Souza Pinto	5.400,00	9.000,00	+3.600,00
CPF n° 206.893.576-72	<b>人</b> 人名英格兰	THE STATE OF	4,000
Paulo Oliveira de Paula	5.400,00	9.000,00	+3.600,00
CPF n° 595.595.782-00			
Pedro Antônio Ferrazin	5.400,00	9.000,00	+3.600,00
CPF n° 023.748.698-90			
TOTAL	54.000,00	90.000,00	+36.000,00

III — Multar a Senhora Raquel Duarte Carvalho em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais), por prática de atos de gestão com grave infração ao artigo 57, § 7°, da Constituição Federal, e à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do artigo 55, II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar n° 154/96;



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Raquel Duarte Carvalho, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com os acréscimos legais devidos, a importância referida no item III, deste Acórdão e, solidariamente com os demais vereadores, aos Cofres Municipais, também com os acréscimos legais devidos, a importância referida no item II, em conformidade com os artigos 3°, III da Lei Complementar 194/97 e 19 da Lei Complementar n° 154/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar**, com fundamento no artigo 18 Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor da Câmara do Município de Cacoal adote medidas visando dotar o Legislativo Municipal de Órgão de Controle Interno, contemplando, assim, as próximas prestações de contas com o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, que consigne qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, na forma do artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Alertar ao Gestor da Câmara do Município de Cacoal que o não cumprimento do item V deste Acórdão, o sujeita à sanção, conforme estabelecido no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

OF June OF



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 19 de março de 2008

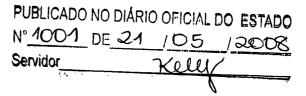
ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

and the second

Hally British I. .





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1990/06 (APENSOS N°S 0947, 1987, 2417, 2971, 3365,

4148, 4396, 5333, 5733, 6249/05; 0165 E 0405/06)

**INTERESSADO:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL DOS

PÚBLICOS MUNICIPAIS

PAIS DE

SERVIDORES

ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES

**SUPERINTENDENTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 015/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES, Superintendente, nos termos do artigo 16, Il da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste que cumpra o prazo de remessa dos balancetes mensais; que adote providências necessárias à correção da falha contábil verificada, conforme artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, e que faça integrar nas próximas Prestações de Contas, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno da





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

Administração Pública Municipal, na forma dos artigos 9°, III e 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, para que se evite a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, § 1°, da Lei Complementar nº 154/96, com aplicação de multa prevista no artigo 55, VII, desta mesma Lei;

III – Encaminhar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as providências

devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator





# PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 10 84 DE 18 1 09 108 Servidor

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1242/07 (APENSOS N°S 1122, 1963, 1760, 3960, 2850,

3306, 4294, 4447, 4525 E 5259/06; 0492/07)

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

VEREADOR JAIRO PRIMO BENETTI

CPF N° 335.910.839-68 PRESIDENTE

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 016/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Câmara do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara do Município Rolim de Moura, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Jairo Primo Benetti, Presidente, com fundamento nos artigos 16, III, "b" e "c", combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Considerar ilegal a despesa no valor de R\$ 143.076,00 (cento e quarenta e três mil e setenta e seis reais), paga ilegalmente aos Senhores Vereadores a título de remuneração, causando prejuízo ao erário municipal e contrariando o disposto nos artigos 1° e 2° da Lei Municipal n° 1.126/CMRM/RO/04, de 09 de julho de 2004, e artigo 29, VI, combinado com o inciso X do artigo 37, ambos da Constituição Federal, bem como ao Parecer Prévio desta Corte de Contas n° 18/2002, condenando o Senhor Jairo Primo Benetti, solidariamente, com os demais Vereadores a seguir elencados, a restituir ao Tesouro do Município o montante acima:



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

NOME DO VEREADOR	Valor	Valor Pago	Diferença Paga
	devido		a maior
JAIRO PRIMO BENETTI	30.000,00	58.380,00	+ 28.380,00
CÍCERA VILAR ALMEIDA FARTO	9.000,00	14.310,00	+ 5.310,00
DEVALDO CUSTÓDIO DA SILVA	21.600,00	34.344,00	+ 12.744,00
ENIO REINICKE	21.600,00	34.344,00	+ 12.744,00
GILBERTO MOURA	21.600,00	34.344,00	+ 12.744,00
JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES	21.600,00	34.344,00	+ 12.744,00
FERREIRA		·	
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	12.600,00	20.034,00	+ 7.434,00
JOSÉ JOACIL GUIMARÃES	21.600,00	34.344,00	+ 12.744,00
JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA	21.600,00	34.344,00	+ 12.744,00
LAUDECI MENEZES DE MELO	21.600,00	34.344,00	+ 12.744,00
RUBENS VIEIRA LOPES	21.600,00	34.344,00	+ 12.744,00
Total	224.400,00	367.476,00	+143.076,00

III – Multar o Senhor Jairo Primo Benetti em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinqüenta reais), por prática de atos de gestão com grave infração aos artigos 1° e 2° da Lei Municipal n° 1.126/CMRM/RO/04, de 09 de julho de 2004, e 29, VI, combinado com o inciso X do artigo 37, ambos da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar n° 154/96;

IV – Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Jairo Primo Benetti, recolha à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com os acréscimos legais devidos, a importância referida no item III, deste acórdão e, solidariamente, com os demais Vereadores, aos Cofres Municipais, também com os acréscimos legais devidos, a importância referida no item II, em conformidade com os artigos 3°, III da Lei Complementar nº 194/97, e 19 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

(1) of



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 02 de abril de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRASPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

<b>PUBLICADO</b>	NO DIÁRIO	OFICIAL D	OO ESTADO
N° 1065	DE <u> </u>	1_08_	12008
Servidor	bui	ama	
	<i>I</i> ,		•



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1285/07

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

**ASSUNTO:** 

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº

001/07

**RESPONSÁVEL:** 

GERVANO VICENT

PREFEITO MUNICIPAL C.P.F. N° 326.911.812-00

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

## ACÓRDÃO Nº 017/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/07, do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/07, em face da existência de cláusulas permitindo a contratação de professores inabilitados para atuarem na educação básica, em desrespeito ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, bem como estabelecer o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais para servidores contratados em caráter emergencial;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinqüenta reais), o Senhor Gervano Vicent, Prefeito do Município de Ministro Andreazza, com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II do Regimento Interno desta Corte, pela infração descrita e fundamentada no item anterior, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para seu recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada

Jun Jung



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Ministro Andreazza, Gervano Vicent, que:

a) se abstenha de contratar professores desprovidos da habilitação mínima exigida pela Lei Federal nº 9.394/96 bem como observe as disposições contidas no artigo 87 da citada Lei e na meta 18 do Plano Nacional da Educação nos futuros editais de concurso público destinados ao provimento de cargos na área da educação;

b) providencie a edição de Lei regulamentando os casos de contratação por prazo determinado, na forma prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal, adotando como parâmetro, onde couber, o modelo utilizado pela união através da Lei nº 8.745/93, e respectivas alterações;

IV – **Arquivar** os autos, após adotados os procedimentos regimentais de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

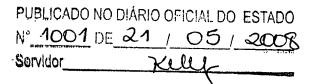
Sala das Sessões, 02 de abril de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLÍVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°:

2072/05 (APENSOS 1013, 1782, 2483, 2433, 2969, 3387,

3890, 4181, 4856, 5355/04; 0319 E 0452/05)

INTERESSADO:

FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO

FELIPE DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL:

IRANI DE SOUZA ROCHA

**PRESIDENTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 018/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2004, do Fundo Municipal de Ação Social de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora IRANI DE SOUZA ROCHA, Presidente, concedendo-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, II da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Determinar** ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, na forma dos artigos 9°, III e 47, II da Lei Complementar n° 154/96, combinado com artigo 15, III do Regimento Interno deste Tribunal, que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, bem como da remessa dos balancetes mensais dentro dos

Con of



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

prazos previstos no artigo 53 da Constituição Estadual, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que faça constar de suas análises da Prestação de Contas, a exigência prevista nos artigos 9°, III e 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após adotadas as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

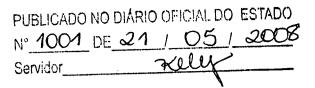
Sala das Sessões, 16 de abril de 2008

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA** Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRYSPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO No:

1940/06 - (APENSOS 5036, 6361, 0979, 1953, 2474, 2724,

2980, 3304, 4063, 4544, 5049, 5634, 6176/05; 0743, 0244,

0418/06)

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

OUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUETENTES:

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NÉRI

EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

# ACÓRDÃO Nº 019/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005 (quitação de débito), da Câmara do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - **Dar Quitação do Débito** aplicado por meio do item II, do Acórdão 024/2007 — 1ª Câmara à Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NÉRI, CPF nº 188.852.332-87 e ao Senhor EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA, CPF nº 606.506.482-340, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

#### II - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades administrativas e legais pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2008

BOCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRÍSPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

D) II	OCIACILIS	NO D	MÁRIO	OFICIAL.	DO	ESTADO
ሥር፣	708A	11×12*	18	109	1	2008
No.	7087	_ UE_	- 5			
Sa	rvidor	_	4m	٩		
O.						



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1401/07

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2007

**RESPONSÁVEL:** 

JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA

PREFEITO.

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 020/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 001/07, do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar Legal o Edital de Concurso Público nº 001/2007, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, que tem por finalidade o provimento de diversos cargos de nível superior, médio e elementar, consoante estruturas do Quadro de Pessoal do Município, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

II - Multar em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinqüenta reais), o senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, Prefeito do Município de Nova Mamoré, com fundamento no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência no descumprimento de determinação emanada desta Corte, vez que não acostou aos autos Lei e quadro de vagas que contemplam o cargo de Terapeuta Ocupacional nível superior, conforme preceitua o artigo 19, I, "b", da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

OP



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, Prefeito do Município de Nova Mamoré, recolha o valor da multa imputada no item II aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto a esta Corte, nos termos do artigo 3°, III da Lei Complementar nº 194/97 e, caso a multa for recolhida após o vencimento, que seja efetuada a devida correção monetária atualizada, de acordo com o que prescreve o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Autorizar a emissão de Titulo Executivo e respectiva cobrança judicial da referida multa, após o trânsito em julgado deste acórdão, caso o responsável não recolha o valor no prazo fixado no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar ao gestor de Nova Mamoré que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência deste acórdão, documentos que demonstrem que o cargo de Terapia Ocupacional (nível médio), constante na Lei Municipal nº 057, de 27 de agosto de 1990 (fls. 342 vol. II), suporta as contratações relativas ao cargo de Terapeuta Ocupacional (nível superior), sob pena de impedimento em contratar servidores para estes cargos;

VI - Alertar ao gestor de Nova Mamoré que, no momento da contratação observe o que preceitua o artigo 169, I, II do § 1º da Constituição Federal, evitando a ocorrência de contratações à margem das exigências constitucionais e infra-constitucionais pertinentes;

VII - Recomendar ao gestor de Nova Mamoré que observe, em futuros concursos públicos a serem realizados, o cumprimento do "caput" do artigo 19, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, que trata da obrigatoriedade de publicação em Imprensa Oficial de qualquer alteração ocorrida no edital, visando o pleno conhecimento dos interessados;





#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

VIII - Comunicar aos interessados o teor deste acórdão;

IX - Sobrestar os autos na Secretária Geral das Sessões para acompanhamento das determinações dos itens II, III e V;

X - Encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para cumprimento da determinação contida no item IV, de acordo com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, caso o responsável não recolha o débito consignado no item II.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°:

3293/07

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

**ASSUNTO:** 

OUITAÇÃO DE DÉBITO - ATO DE ADMISSÃO DE

PESSOAL – ACÓRDÃO Nº 080/06-2<sup>a</sup>CM

RESPONSÁVEL:

VALDIR ALVES DA SILVA

CPF N° 799.240.778-49

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 021/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Admissão de Pessoal, do Município de Rolim de Moura (Quitação de débito, referente ao Acórdão nº 080/06-2ªCM), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar Quitação da Multa aplicada por meio do Acórdão 080/2006 – 2ª Câmara, item II, a VALDIR ALVES DA SILVA, CPF nº 799.240.778-49, na forma disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 26, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 35;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado, Senhor VALDIR ALVES DA SILVA e à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades administrativas e legais pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

Many

ALIV IV.







Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008

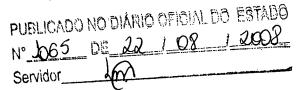
ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO ØRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**新发生的** 





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1246/07 (APENSOS N°S 1096, 1952, 1757, 2622, 2864,

3213, 4273, 4173, 4746, 4941/06, 0150 E 0486/07)

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO

**GUAPORÉ** 

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

VEREADOR EDER FERNANDO MACHADO

**PRESIDENTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 022/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor EDER FERNANDO MACHADO, CPF nº 533.673.249-49, em face da remessa intempestiva de balancetes, não publicação da Relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos e o não envio do Relatório e Certificado de Auditoria, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96;



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

II - Multar, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor EDER FERNANDO MACHADO, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), por descumprimento às normas de natureza legal e regulamentar, mormente ao atraso no envio dos Balancetes, não publicação da Relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos e o não envio de Relatório e Certificado de Auditoria a este Tribunal de Contas;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor EDER FERNANDO MACHADO, recolha a importância consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o artigo 3°, III da Lei Complementar n° 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, ao atual Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, que encaminhe os balancetes rigorosamente nos prazos estabelecidos no artigo 53 da Constituição Estadual, proceda a publicação da Relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos e envie o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de controle interno, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Encaminhar à Câmara do Município de São Francisco do Guaporé cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

VI - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do item II deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER (Relator - Voto Vencido); o Conselheiro Substituto MELLO DA ROCHA Presidente da Sessão Conselheiro HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora SOUZA (Voto Substitutivo); VALDIVINO CRISPIM DE Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA Ministério SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2008

VALDIVINO CRISTIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara (designado para redigir o Acórdão, na forma do artigo 180 do Regimento Interno)

ROCHILMER MELLO DA ROCHA \ ÉRIKA PATRÍCIA S. Conselheiro Relator (Voto Vencido)

Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO	) NO DIARIO	) OFICIAL	DO ESTADO
480 <u>k</u> °N	DE 18	109	1 2008
Servidor	(m)		



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

2262/05

**INTERESSADO:** 

MUNICIPÍO DE THEOBROMA

ASSUNTO:

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº

001/SEMEC/05

RESPONSÁVEL:

ADÃO NINKE

PREFEITO MUNICIPAL CPF Nº 115.744.022-34

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 023/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMEC/05, do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Adão Ninke, Prefeito do Município de Theobroma, com fundamento no artigo 55, II e IV da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento à determinação da 1ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão, para que o Senhor Adão Ninke, Prefeito do Município de Theobroma, recolha o valor da multa imputada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

III - Autorizar a emissão de Título Executório e respectiva cobrança judicial da multa referida no item I, após o trânsito em julgado deste acórdão, se não recolhida no prazo fixado no item anterior, nos termos do artigo

pr)



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

#### IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

 V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas nos itens I e II deste Acórdão;

VI – Encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o cumprimento da determinação contida no item III, de acordo com o artigo 36, II do Regimemto Interno desta Corte de Contas, caso o responsável não recolha a multa consignada no item I deste acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2008

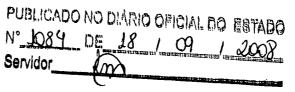
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CHISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1250/07 (APENSOS N°S 1111, 1606, 2314, 2503, 2851,

3178, 3444, 4285, 4454, 4745, 4971/06, 0132, 0427/07)

INTERESSADO:

CÂMARA DO

MUNICÍPIO DE MINISTRO

**ANDREAZZA** 

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

VEREADOR PATRÍCIO SOARES DA SILVA

**PRESIDENTE** 

CPF N° 927.254.818-72

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

## ACÓRDÃO Nº 024/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Câmara do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor PATRÍCIO SOARES DA SILVA, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 18, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

II – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza que:

a) adote medidas administrativas objetivando a correta elaboração das peças contábeis, em especial do Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais, alertando-o que a inobservância desta

The state of the s

0

dv.



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

determinação poderá resultar em aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar 154/96;

b) atente para o cumprimento do artigo 15, III, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar 154/96, anexando nos próximos processos de prestação de contas o relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, como também o pronunciamento expresso e indelegável do Presidente da Câmara Municipal, atestando ter tomado conhecimento do r. relatório, alertando-o de que a ausência da mencionada documentação inviabilizará a respectiva apreciação das contas, além de submeter o responsável às sanções previstas nos artigos 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), o Senhor Patrício Soares da Silva - Presidente da Mesa Diretora da Câmara do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2006, com fulcro no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, pelo descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, pela apresentação intempestiva a este Tribunal de Contas, dos balancetes referentes aos meses de janeiro, agosto e setembro de 2006, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCE-RO-98 e § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, com a devida atualização monetária, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Autorizar a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, após transitado em julgado o acórdão e não procedido o recolhimento da multa fixada no item II;

Jung

OP



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

V - Dar ciência ao interessado do teor deste acórdão;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento dos itens III e IV;

VII – Encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, caso o responsável em débito não recolha o valor mencionado no item III.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 14 de maio de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto Relator ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO N						
Nº 1041		21	/	೦೪	_/_	2008
Servidor	•	```	el	4		
<del></del>				7/		



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1263/07 (APENSOS N°S 1132, 1956, 1886, 2475, 2869,

3179, 3305, 4263, 4023, 4823, 5262, 5315/06 E 0493/07)

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

**RESPONSÁVEL:** 

VEREADOR ANANIAS PEREIRA DE JESUS

**PRESIDENTE** 

CPF Nº 090.545.452-91

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

## ACÓRDÃO Nº 025/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Câmara do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor ANANIAS PEREIRA DE JESUS, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhe quitação plena, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar ciência ao interessado do teor deste acórdão;

777



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III – Arquivar os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 14 de maio de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

<b>PUBLICADO</b>	NO D	IÁRIO	OF	ICIAL	DO	<b>ESTADO</b>
Nº 1084	DE	18	.1	09	1.	2008
Servidor	To	\				
	<del></del>	<del>*/</del>				



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1278/07 (APENSOS N°S 1116, 1950, 2311, 2555, 2847,

3065, 3495, 4284, 4452, 4820, 5248/06, 0133 E 0490/07)

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUA DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

VEREADOR CLAUDINEI CAVALHEIRO

**PRESIDENTE** 

CPF N° 386.143.242-00

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

## ACÓRDÃO Nº 026/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor CLAUDINEI CAVALHEIRO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 18, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

II – Determinar ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, que adote medidas administrativas objetivando a não continuidade da falha observada no exercício de 2006, oriunda do não cumprimento aos ditames do artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, I, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, como

Jung 1

OP



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

também, na correta elaboração do Balanço Orçamentário, alertando-o que a inobservância à determinação em questão poderá resultar em aplicação de sanção pecuniária, consoante previsão inserta no artigo 55, VII, da Lei Complementar 154/96:

III - Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), o Senhor Claudinei Cavalheiro - Presidente da Mesa Diretora da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2006, com fulcro no artigo 18, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, I da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCE-RO-98 e § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, com a devida atualização monetária, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Autorizar a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, após transitado em julgado o acórdão e não procedido o recolhimento da multa fixada no item II;

V - Dar ciência ao interessado do teor deste acórdão;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento dos itens III e IV;

VII – Encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, caso o responsável em débito não recolha o valor mencionado no item III.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

OP

Mri



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 14 de maio de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

HUGÓ CÓSTA PESSOA Conselheiro Substituto Relator ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1366/05 (APENSOS N°S 0928, 1750, 1968, 2260, 2326,

2333, 3354, 3782, 4222, 4231, 4406, 5300/04, 0164, 00344

E 0655/05)

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL:

VEREADOR AGNALDO RODRIGUES DA CRUZ

**PRESIDENTE** 

CPF Nº 420.238.582-91

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

# ACÓRDÃO Nº 027/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2004, da Câmara do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor AGNALDO RODRIGUES DA CRUZ, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhe quitação, na forma do artigo 24, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Presidente de Câmara Municipal de Colorado do Oeste que cumpra as disposições contidas no artigo 15, III, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, anexando nos próximos processos de prestação de contas o relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, como também o pronunciamento expresso e indelegável do Presidente da Câmara Municipal,

Company !

OF



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

atestando ter tomado conhecimento do r. relatório, alertando-o de que a ausência da mencionada documentação inviabilizará a respectiva apreciação das contas além de submeter o responsável às sanções previstas nos artigos 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência ao interessado do teor deste acórdão;

IV - Arquivar os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA CRISPIM DE (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 14 de maio de 2008

ÉR MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSÓA Conselheiro Substituto Relator Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1521/04 (APENSOS N°S 0851, 1531, 2304, 2305, 2924,

2925, 2926, 4211, 4212, 4665/03; 0586 E 00162/04)

INTERESSADO:

SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL:

LÁZARO PEREIRA COUTINHO NETO

**DIRETOR GERAL** 

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 028/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2003, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Autarquia Municipal de Serviços Autônomos de Águas e Esgotos de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Lázaro Pereira Coutinho Neto, na qualidade de Diretor Presidente, concedendo-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Determinar ao atual gestor da Autarquia Municipal de Serviços Autônomos de Águas e Esgotos de Alvorada do Oeste, na forma dos artigos 9°, III, 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

Julian

h



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que faça constar de suas análises da Prestação de Contas, a exigência prevista nos artigos 9°, III, 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte;

IV – Arquivar os autos, após adotada as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

PAULO ČURI NETO

Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO	OFICIAL D	O ESTADO
Nº 1041 DE 21		
Servidor	Kelly	



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO No:

1586/06 (APENSOS N°S 0946, 2066, 2412, 2944, 3359, 4190,

4246, 5023, 5819, 6085/05; 0085 E 0409/06)

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE

**MOURA** 

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

**RESPONSÁVEL:** 

NEUDERCI FARTO SUPERINTENDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 029/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor NEUDERCI FARTO - Superintendente, concedendo-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Determinar** ao atual gestor do Instituto que adote medidas visando o cumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com artigo 15, I da Instrução Normativa n° 013/TCE-RO-04, que dispõem sobre os prazos para encaminhamento dos Balancetes mensais a este Tribunal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III - Recomendar ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA que promova a formação de reserva técnica correspondente ao passivo atuarial de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, nos termos do artigo 1° da Lei n° 9.717/98;

IV – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDĮVINO CIÆSPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

PAŬLO CURI NETO

Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1096 DE 07 / 10 / 2008

Servidor: 100



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°:

0864/08

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/08

ASSUNTO: RESPONSÁVEL:

LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 357.522.706-34

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 030/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 001/08, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, em:

I - Considerar Legal o Edital de Concurso Público nº 001/2008, realizado pelo Município de Machadinho do Oeste, cujo objetivo visa o provimento de diversos cargos, consoante da estrutura do Quadro de Pessoal do Município, por estar em conformidade com as normas pertinentes à matéria, em especial à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO e artigo 37 da Constituição Federal;

II - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinqüenta reais), o senhor **LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO** Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, com fundamento no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência no descumprimento de determinação emanada desta Corte, *vide* Processo nº 0804/06/TCE-RO, Edital de Concurso Público, por infringência ao artigo 19 *caput* da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

July



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o senhor LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, recolha o valor da multa imputada no item II aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto a esta Corte, nos termos do artigo 3°, III da Lei Complementar n° 194/97;

IV - Autorizar a emissão de Título Executivo e respectiva cobrança judicial da referida multa após o trânsito em julgado deste acórdão, caso o responsável não recolha o valor no prazo fixado no item III, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Determinar** ao gestor de Machadinho do Oeste que promova a nomeação de portadores de necessidades especiais, nos cargos onde o Edital não anunciou a previsão de reserva de vagas, aplicando o percentual estabelecido no artigo 37, VIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, § 2º do Decreto Lei nº 3.298/99, que trata do fracionamento de vagas, quanto o percentual for inferior a meio inteiro;

VI - **Alertar** ao gestor de Machadinho do Oeste que, nos próximos concursos a serem realizados pelo Município, observe o que preceitua o artigo 37, da Constituição Federal, bem como os dispositivos insertos na Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Comunicar ao interessado o teor deste acórdão;

VIII - **Sobrestar** os autos na Secretária Geral das Sessões para acompanhamento das determinações dos itens II, III, IV;

IX – **Encaminhar os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o cumprimento da determinação contida no item IV, de acordo com o artigo 36, II do Regimento

[ ]





#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

Interno desta Corte de Contas, caso o responsável não recolha o débito consignado no item II.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Nº 1249 DE 22 1 12 Servidár:



# Tribunal de Contás do Estado de Rondonia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1435/04 (APENSOS N°S 0775, 1587, 1667, 1668, 2052,

2227, 3003, 3553, 4032, 4723/03; 0038 E 0513/04)

INTERESSADO:

FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E

DO ADOLESCENTE DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

**RESPONSÁVEIS:** 

ODAÍSA FERNANDES FERREIRA

PERÍODO 01.01 A 26.08.2003

CPF Nº 062.988.182-00

LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI

PERÍODO 27.08 A 31.11.2003

CPF Nº 039.228.538-03

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 031/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2003, do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativa ao período de 01.01 a 26.08.03, de responsabilidade da Senhora Odaísa Fernandes Ferreira, com fulcro no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, II do Regimento Interno desta Corte;

II - Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativa ao período de 27.08 a 31.12.03, de responsabilidade da Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, com



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

fulcro no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, II do Regimento Interno desta Corte;

- III Aplicar multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, às Senhoras Odaísa Fernandes Ferreira e Lineide Martins de Castro Gazoni, na forma do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pelas infrações aos dispositivos legais a seguir descritos:
- a) artigo 57, § 3°, combinado com o artigo 61, parágrafo único, e artigo 116, todos da Lei Federal nº 8.666/93, em face da não prestação de contas e, conseqüentemente, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos concedidos ao Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos Missão Kadoshi;
- b) artigo 1°, § 2° do Decreto n° 9.036/00, por autorizar o pagamento de Diárias para deslocamento fora do Estado sem a edição de Decreto pelo Chefe do Executivo Estadual;
- c) artigos 15 e 16, § 1°, I e II da Lei nº 101/2000 e artigo 5° da Lei Estadual nº 1179/03, ao autorizar a realização de despesas incompatíveis com os programas de trabalhos definidos no Orçamento Anual;
- IV Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que as Senhoras Odaísa Fernandes Ferreira e Lineide Martins de Castro Gazoni comprovem, individualmente, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da importância referida no item II, devidamente atualizada, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, com os acréscimos legais, caso as responsáveis não atendam às determinações contidas no item II deste acórdão, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;
- V **Determinar** ao atual Presidente do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que:
- a) adote medidas visando prevenir as impropriedades evidenciadas no Relatório Técnico e Voto Substitutivo, sob pena da reincidência

mil)

OP



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

torná-lo passível de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

b) apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, informações e documentos acerca da prestação de contas e/ou medidas visando o ressarcimento ao erário dos recursos repassados à Senhora Edervânia Cardoso dos Santos (processo administrativo nº 1113/5003/03, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

c) comprove a correta aplicação dos recursos repassados e/ou instaure Tomada de Contas Especial acerca dos recursos no montante de R\$ 13.485,00 (treze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), concedidos por meio do convênio nº 073/02, tendo como favorecido o Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos Missão Kadoshi, conforme processo nº 1113/1108/02 e encaminhe a esta Corte de Contas a referida Tomada de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Determinar** ao atual Secretário de Estado de Finanças que adote medidas que visem o cumprimento dos repasses definidos em Lei Orçamentária Anual, para que os objetivos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente possam ser realizados em sua plenitude, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, e demais implicações legais;

VII – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Voto Substitutivo); o Conselheiro Presidente

(mit)

OP



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRASPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator (Voto Vencido)

HUGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto

(designado para redigir o Acórdão, na forma do artigo 180 do Regimento

Interno)

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLÍVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 1130 DE 25 / 11 / 2008

Servidor:



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1736/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE BURITIS

ASSUNTO:

EDITAL DE TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO

Nº 01/05

**RESPONSÁVEL:** 

JOSÉ ALFREDO VOLPI

CPF N° 242.390.702-87 PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 032/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Teste Seletivo Simplificado nº 001/05, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital nº 001/2005 correspondente ao Teste Seletivo Simplificado para contratação de professores, pedagogos, monitores de ensino, trabalhador braçal, vigia para atuar como inspetor de aluno e auxiliar de enfermagem, promovido pelo município de Buritis, em virtude de:

a) ofertar cargo semelhante ao de 'professor leigo', função extinta pela Lei nº 9.424/96;

b) autorizar as contratações temporárias de trabalhadores braçais e auxiliares de enfermagem para atender necessidade permanente não acolhida pela legislação municipal, com ofensa ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal;

1



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

II – Multar o Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal de Buritis, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais) por realizar contratações temporárias por excepcional interesse público com infração ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, haja vista que os cargos de Trabalhador Braçal e Auxiliar de Enfermagem foram contratados para atendimento de necessidade permanente, sobretudo não prevista na legislação municipal, e por autorizar a contratação de "Monitores de Ensino" (professor leigo), infringindo o disposto na Lei Federal nº 9.424/96, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, alertando-o que, quando pago após o vencimento, o valor será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor José Alfredo Volpi recolha o valor da multa consignada no item II, devidamente atualizada, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III "a" e " do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

IV - Considerar legais somente as contratações de professores e pedagogos para atendimento às necessidades de execução do Projeto de Educação de Jovens e Adultos, em virtude de se tratar de programa transitório e, principalmente, por haver previsão na legislação municipal que regulamenta as contratações por tempo determinado;

V – **Determinar** ao Prefeito do Município de Buritis que adote providências necessárias ao cumprimento da Lei Federal nº 9.424/96, quanto à admissão restrita a professores com a habilitação legal, implementando instrumentos e medidas eficientes para atrair candidatos;

VI – Recomendar ao Executivo Municipal a elaboração de nova norma permissiva para as contratações emergenciais ou derrogação da parte que contraria a Lei Federal nº 9.424/96, excluindo-se da Lei Municipal nº 211/04 o cargo de "Monitor de Ensino";

July

mis

OP



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

**VII** – **Determinar** ao Prefeito do município de Buritis que, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, adote providências visando à prevenção de reincidência das impropriedades apontadas;

**VIII – Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Comunicar ao interessado o conteúdo deste acórdão, remetendo-lhe cópia do Relatório e Voto, bem como do derradeiro Relatório Técnico e Parecer Ministerial nº 180/06, da lavra do d. Procurador Paulo Curi Neto;

X – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte;

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº J084 DE 18 / 09 / 2008

Servidor: \_\_\_\_

09 / 2



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°:

1431/07

INTERESSADO:

FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO

FELIPE DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

**RESPONSÁVEL:** 

JOSIANE SOARES DE ALMEIDA MATT

CPF Nº 676.598.962-53

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO

SOCIAL

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 033/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Ação Social de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Ação Social de São Felipe do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora JOSIANE SOARES DE ALMEIDA MATT, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Ação Social de São Felipe do Oeste, que cumpra os prazos de remessas da Prestação de Contas e dos balancetes mensais, sob pena de aplicação do § 1° do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;

(m)



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar ao atual gestor do Órgão, na forma dos artigos 9°, III e 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, que faça integrar nas próximas Prestações de Contas do Fundo Municipal de Ação Social de São Felipe do Oeste, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno da Administração Pública Municipal, para que se evite a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, § 1°, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, desta mesma Lei;

IV – Encaminhar ao Fundo Municipal de Ação Social de São Felipe do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008

VALDIVINO CRASPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

N° J092 DE 30 / 09 / 2008
Servidor:



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°:

1430/06

INTERESSADA:

RESPONSAVEIS:

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

ASSUNTO:

EDMUNDO LOPES DE SOUZA

SECRETÁRIO DE ESTADO

(PERÍODO: 01.01 A 13.07.05)

JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO (PERÍODO: 14.07 A 31.12.05)

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 034/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, da Secretaria de Estado de Planejamento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento, exercício de 2005, de responsabilidade dos Senhores Edmundo Lopes de Souza, CPF nº 400.705.468-72, e João Carlos Gonçalves Ribeiro, CPF nº 775.238.578-08, por infringência ao disposto na Lei nº 1440/2005, ajustada pela Lei nº 1.441, de 25.01.05 e à Lei Orçamentária nº 1.459/2005, combinado com o artigo 75, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por não cumprimento de metas estabelecidas no Programa de Governo; aos artigos 85, 89, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de os valores do almoxarifado,

July 1

m 5

N



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

registrados no SIAFEM, referentes ao balancete do mês de dezembro de 2005, apresentarem o valor de R\$ 674.901,93 e os valores apresentados pelo Órgão de R\$ 82.043,92, revelando uma diferença no valor de R\$ 592.858,01; aos artigos 85, 89, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de divergência entre o balancete do Órgão no mês de dezembro de 2005 e o registrado no SIAFEM (1.085.883,51), **concedendo-lhes quitação**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o caput do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar**, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, a adoção de providências no sentido de prevenir a reincidência nas irregularidades apuradas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao atual Secretário de Estado de Planejamento que encaminhe à Procuradoria Geral do Estado os documentos necessários à cobrança dos créditos inscritos no Ativo Financeiro Realizável, no valor R\$ 2.031.345,84, e encaminhe a este Tribunal de Contas os comprovantes da adoção desta determinação;

 IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento das determinações contidas nos itens II e III;

V – Encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE

my my

OP



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008

VALDIVINO/CRISPM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

2001/06

**INTERESSADO:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO

**OESTE** 

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

**RESPONSÁVEL:** 

DELÍSIO FERNANDES ALMEIDA SILVA

CPF Nº 111.812.14220

**PRESIDENTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

# ACÓRDÃO Nº 035/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor DELÍSIO FERNANDES ALMEIDA SILVA, CPF n° 111.812.142-20, por infringência ao artigo 15, III, "a", da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, por não enviar na Prestação de Contas, o relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas da Lei do Plano Plurianual e das ações efetivamente realizadas, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o "caput" do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município

OP



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

de Ouro Preto do Oeste, que continue a implementar medidas administrativas com vista à redução do déficit relativo a reserva matemática e que envie nas próximas Prestações de Contas o relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas da Lei do Plano Plurianual e das ações efetivamente realizadas, na forma prevista no artigo 15, III, "a", da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, sob pena de aplicação do § 1° do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento da determinação contida no item II;

IV - Encaminhar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste cópias do Relatório e Voto do Relator e do Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

Arquivar os autos, após exauridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA: o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008

VALDIVIMO CRISHIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008 Servidor:



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°:

1420/04

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,

PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E

**SOCIAL** 

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL:

LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES

SECRETÁRIO DE ESTADO

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

# ACÓRDÃO Nº 036/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2003, da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Secretário de Estado, Senhor Luiz Cláudio Pereira Alves, CPF nº 238.785.254-00, concedendo**lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas saneadoras das falhas identificadas pela Comissão Inventariante dos Bens Patrimoniais sob a guarda da SEPAES, tudo conforme recomendado no item 2.5 do Relatório do Relator, recomendando que se evite a reincidência de tais falhas:

III - Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social que atente para a





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

necessidade de adequar os indicadores de mensuração das ações planejadas no Plano Plurianual, de forma a garantir a aferição transparente e correta da realização dos Programas e Ações realizados pela Secretaria em cumprimento às Leis Orçamentárias;

IV - Alertar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social, que os Programas e Metas que compõem o Orçamento Público – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, por sua força de Lei, tem obrigatoriedade de cumprimento, razão pela qual devem ser tomadas medidas efetivas para que as ações planejadas sejam devidamente executadas, de forma a atingir os objetivos fins da Secretaria;

V - Alertar ao Gestor da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social que o não cumprimento dos itens II, III e IV deste Acórdão, o sujeita à sanção estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento da determinação disposta nos itens II, III e IV.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRASPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLÍVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Nº 1092 DE 30 / 09 / 2008



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

Servidor:

1076/07

INTERESSADO:

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

JI-PARANÁ

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

**RESPONSÁVEL:** 

AGOSTINHO CASTELO BRANCO FILHO

C.P.F Nº 257.114.077-91

**DIRETOR PRESIDENTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

## ACÓRDÃO Nº 037/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, Diretor Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte;

 II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná a adoção das seguintes medidas:

a) atente para as determinações contidas na conclusão do RELATÓRIO ATUARIAL, na forma transcrita no item 5.7.1 do relatório que antecede o voto;

do Jue



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

b) interceda junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de compelir o dirigente do Órgão de controle interno do município a cumprir suas atribuições constitucionais objetivando atender às exigências contidas no artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar 154/96, sob pena de rejeição das contas correspondentes e aplicação de sanções pecuniárias previstas no artigo 55, VII, da mencionada Lei, conforme descrito e fundamentado no item 5.8 do relatório que antecede o voto;

III – Alertar o atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná que o descumprimento das determinações formuladas pelo Tribunal de Contas sujeita-o às sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado e ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná;

V – **Arquivar os autos,** após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator), o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

LAUSÓ COSTA PESSOA Conselheiro Substituto Relator ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO N° 1092 DE 30 / 09 / 2008

Servidor:



ICE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1818/05

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO

**GUAPORÉ** 

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL:

VEREADOR GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS

**PRESIDENTE** 

CPF Nº 326.194.642-34

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 038/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2004, da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Geraldo Ribeiro dos Santos - Vereador Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimemto Interno desta Corte;

II - **Determinar**, com fundamento no artigo 18 Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor da Câmara Municipal adote medidas visando a remessa tempestiva da Prestação de Contas a este Tribunal, em atendimento ao artigo 13 da





#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, sob pena da multa estabelecida no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar 154/96;

III - **Determinar**, com fundamento no artigo 18 Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ adote medidas visando a correta elaboração do Balanço Patrimonial – anexo 14 da Lei nº 4.320/64, em face de o Inventário Físico – Financeiro dos Bens Móveis (fls. 26/30) divergir em R\$ 23.689,65 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) do valor apresentado na conta Bens Móveis do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial (fls. 11), sob pena da multa estabelecida no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV - **Determinar**, com fundamento no artigo 18 Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ adote medidas visando contemplar as próximas Prestações de Contas com o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, em atendimento aos artigos 9°, III e 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 15, III do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena da multa estabelecida no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que faça constar de suas análises de Prestação de Contas, a exigência prevista nos artigos 9°, III, 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Arquivar os autos,** após adotadas as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

(r)

OP



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008

HIGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheird Relator

Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

N° 1150 DE 23 / 12 / 2008
Servidor: heurona



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1765/06

INTERESSADO:

FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MINISTRO

ANDREAZZA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

**RESPONSÁVEL:** 

FERNANDO ROCHA

C.P. F N° 333.968.172-49 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

# ACÓRDÃO Nº 039/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Fundo de Saúde do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, vencido o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por MAIORIA de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor FERNANDO ROCHA, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

II – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), o Senhor Fernando Rocha – Secretário Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, exercício 2005, com fulcro no artigo 18, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela autoria das irregularidades descritas e fundamentadas no item 3 do relatório que precede o voto, fixando o prazo de 15

OP

(m's)



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

(quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCE-RO/98 e § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, com a devida atualização monetária, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Autorizar a emissão do Títulos Executório, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, após transitado em julgado este acórdão e não procedido o recolhimento da multa fixada no item "II", aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

IV - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza a adoção das seguintes medidas:

a) adote medidas administrativas objetivando prevenir a reincidência das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, descritas no item 5.8 do relatório que antecede o voto, e encaminhe a Prestação de Contas e os Balancetes Mensais dentro do prazo Constitucional;

b) interceda junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de compelir o dirigente do Órgão de controle interno do município a cumprir suas atribuições constitucionais objetivando atender às exigências contidas no artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar 154/96, sob pena de rejeição das contas correspondentes e aplicação de sanções pecuniárias previstas no artigo 55, VII, da mencionada Lei, conforme descrito e fundamentado no item 5.7 do relatório que antecede o voto;

V – Alertar o atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza que o descumprimento das determinações formuladas pelo Tribunal de Contas, no item "IV", sujeita-o às sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

OP

mist



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

VI - Dar ciência ao interessado e ao Chefe do Executivo Municipal de Ministro Andreazza do teor deste acórdão;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento dos itens II e III;

VII - Encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, caso o responsável em débito não recolha o valor mencionado no item II.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008

VALDIVINÓ CRISTIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

N°1201 DE 12 / 03 / 2009

Servidor: \_\_\_\_

Kely



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

2225/06

INTERESSADO:

FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIMENTA

**BUENO** 

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

**RESPONSÁVEIS:** 

AUGUSTO TUNES PLAÇA C.P.F Nº 387.509.709-25

PREFEITO MUNICIPAL

LENI SANTIAGO

C.P.F. Nº 671.974.938-20

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

## ACÓRDÃO Nº 040/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Fundo de Saúde do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, vencido o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por MAIORIA de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora LENI SANTIAGO – Secretária Municipal, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

II – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais) a Senhora Leni Santiago, Secretária Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício 2005, com fulcro no artigo 18, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela autoria das irregularidades descritas e

with the series autoria das irregularidades des



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

fundamentadas no item 3 do relatório que precede o voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCE-RO/98 e § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, com a devida atualização monetária na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Autorizar a emissão do Título Executório, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, após transitando em julgado este acórdão e não procedido o recolhimento da multa fixada no item "II", aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

IV - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno a adoção das seguintes medidas:

a) adote medidas administrativas objetivando prevenir a reincidência das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, descritas no item 3 do relatório que antecede o voto;

b) interceda junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de compelir o dirigente do Órgão de controle interno do município a cumprir suas atribuições constitucionais objetivando atender às exigências contidas no artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar 154/96, sob pena de rejeição das contas correspondentes e aplicação de sanções pecuniárias previstas no artigo 55, VII, da mencionada lei, conforme descrito e fundamentado no item 5.7 do relatório que antecede o voto;

V – Alertar o atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno que o descumprimento das determinações formuladas pelo Tribunal de Contas, no item "IV", sujeita-o às sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

OP



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

VI - Dar ciência à interessada e ao Chefe do Executivo Municipal de Pimenta Bueno do teor deste acórdão;

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento dos itens II e III;

VIII - Encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, caso o responsável em débito não recolha o valor mencionado no item II.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO SILVA: a Procuradora do Ministério Público junto ao CRISPIM DE SOUZA,; Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Ó COSTA TESSOA

Conselheiro Substituto Relator

Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 1130 DE 25 / 11 / 208
Servidor: Ors M. A

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1538/04

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

ANÁLISE DE LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO

CONTRATO Nº 82/PGM/2003

**RESPONSÁVEL:** 

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA

**EX-PREFEITO MUNICIPAL** 

CPF Nº 042.701.262-72

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

# ACÓRDÃO Nº 041/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade da execução do Contrato nº 82/PGM/03, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal o Contrato nº 082/PGM/2003, celebrado em 12/06/2003 entre o Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Obras, e a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., cujo objeto é a aquisição de produtos asfálticos para atender à Secretaria Municipal de Obras na execução dos serviços de tapa-buraco das vias públicas, em decorrência do descumprimento ao inciso II, § 7º, artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93, por não observar os critérios definidos em Lei quanto à definição de unidades e quantidades em função do consumo e utilização prováveis;

II – Aplicar multa ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, no valor de R\$ 3.00,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/94, pela prática da grave irregularidade descrita no item I deste Acórdão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Carlos

July

mid

OF



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

Alberto Camurça recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, alertando-o que, quando pago após o vencimento, o valor será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/TCE-RO-96;

IV – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito;

VI – Dar ciência deste Acórdão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1214 DE 15 / 04 / 09

Servidor:



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

2248/05 (APENSOS N°S 2378, 2379, 2387, 2388, 2901,

4193, 4192, 0327, 0328, 0329, 0330 E 2247/05)

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL:

VEREADOR SEBASTIÃO DJALMA RODRIGUES

**MOREIRA** 

**PRESIDENTE** 

CPF Nº 801.581.298-42

ROBERTO TEIXEIRA COSTA

CONTADOR

CPF Nº 829.610.008-82

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 042/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas; exercício de 2004, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2004, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Djalma Rodrigues Moreira — Presidente, CPF nº 801.581.298-42 e Roberto Teixeira Costa — Contador, CPF nº 829.610.008-82 nos termos dos artigos 16, III, 'b", da Lei Complementar nº 154/96, pelas infringências aos artigos 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, I da Instrução Normativa nº 013/TCE-

min



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

RO/04, devido ao atraso no envio de balancetes; alínea "d" do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, por não encaminhar prova da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício; ao inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, por não apresentar quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, relatório dos Órgãos de controle interno; ao artigo 1º da Lei 9.717/98, combinado com o artigo 1°, § 1° da Lei Complementar 101/2000, uma vez que o Instituto de Previdência de Campo Novo demonstra desequilíbrio em suas contas, deixando as despesas maiores que a receita; ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98, combinado com o inciso I do artigo 2º da Portaria MPAS nº 4.992/99, por não ter apresentado a avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e beneficios, conforme disposto nos artigos 4º e 9º da Portaria MPAS nº 4.992/99; aos artigos 85, 89, 92 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, pela elaboração incorreta do Balanço Financeiro - Anexo 13, às fls. 28 e Anexo 17 -Dívida Flutuante, às fls. 35, e, não conciliando com o Balanço Financeiro – Anexo 13, fls. 28; aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal n] 4.320/64, pela elaboração incorreta do Balanço Patrimonial – Anexo 14, às fls. 29 e Demonstrações das Variações Patrimoniais – Anexo 15, às fls. 31, que não concilia com o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, fls. 29; aos artigos 85, 87, 89, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4320/64, haja vista que o anexo 14 - Balanço Patrimonial, constante às fls. 29 dos autos, não retrata com fidedignidade a verdadeira situação patrimonial da Entidade em 31/12/2004, em virtude de não ter sido evidenciado a conta Reserva Matemática, bem como pela a ausência da sua movimentação (inscrição/baixa) no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 3;

II – Multar, individualmente, os Senhores Sebastião Djalma Rodrigues Moreira e Roberto Teixeira Costa, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), responsabilizando-os pelas infringências à Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, por não encaminhar prova da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício; ao inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, por não apresentar quadrimestralmente, até o trigésimo dia subseqüente, relatório dos Órgãos de controle interno; ao artigo 1º da Lei nº 9.717/98, combinado com o

mig of



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

artigo 1°, § 1° da Lei Complementar n° 101/2000, uma vez que o Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia, demonstra desequilíbrio em suas contas, deixando as despesas maiores que a receita; ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98, combinado com o inciso I do artigo 2º da Portaria MPAS nº. 4.992/99, por não ter apresentado a avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, conforme disposto nos artigos 4º e 9º da Portaria MPAS Nº. 4.992/99; aos artigos 85, 89, 92 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, pela elaboração incorreta do Balanço Financeiro – Anexo 13, às fls. 28 e Anexo 17 – Dívida Flutuante, às fls. 35, e, não conciliando com o Balanço Financeiro – Anexo 13, fls. 28; aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, por elaboração incorreta do Balanço Patrimonial - Anexo 14, às fls. 29 e Demonstrações das Variações Patrimoniais – Anexo 15, às fls. 31, que não concilia com o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, fls. 29; aos artigos 85, 87, 89, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4320/64, haja vista que o anexo 14 – Balanço Patrimonial, constante às fls. 29 dos autos, não retrata com fidedignidade a verdadeira situação patrimonial da Entidade em 31/12/2004, em virtude de não ter sido evidenciada a conta Reserva Matemática, bem como pela a ausência da sua movimentação (inscrição/baixa) no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 3, nos termos do parágrafo único do artigo 19, combinado com o artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Sebastião Djalma Rodrigues Moreira e Roberto Teixeira Costa recolham o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3°, III da Lei Complementar nº 194/97, devendo ser atualizada monetariamente quando paga após o vencimento, até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

IV - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, que evite a reincidência das irregularidades apontadas nos autos, sob pena de aplicação do § 1° do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

my



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

V - Determinar ao atual gestor que elabore a Avaliação atuarial, em conformidade com o inciso I do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98, combinado com o artigo 4º da Portaria MPAS nº 4.992/99, e que proceda à regularização das informações contábeis, sob pena de julgamento irregular das futuras contas, com a aplicação das sanções cabíveis fundamentadas no artigo 16, § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Determinar** ao gestor do Órgão que faça integrar na Prestação de Contas, a partir do próximo exercício, a documentação exigida no artigo 9° da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que acompanhe as determinações contidas nos itens IV e VI;

VIII – **Determinar** ao Município de Campo Novo de Rondônia que realize estudos com o objetivo de verificar a viabilidade da permanência do funcionamento do Instituto, tendo em vista a situação deficitária revelada nos demonstrativos contábeis do Instituto, ocorrida nesse exercício, conforme evidenciado à folha 05 do Relatório;

IX - Encaminhar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

X - Sobrestar os autos na Secretária Geral das Sessões desta Corte, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE

m'n of



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

VALDIVINØ CRASPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

N° 1200 DE 11 / 03 / 2009



ervidor: <u>buwana</u>

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1858/99 (APENSOS N°S 378, 605, 2868, 2869, 2870, 2871,

3057 E 3520, 4290, 4663, 5253 E 3517/98; 201, 460, 1193,

3520 E 3799/99)

INTERESSADA:

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

**RESPONSÁVEIS:** 

JOSÉ PAULO GUAGLIARDI HERNANDES

DIRETOR PRESIDENTE

(PERÍODO: 01.01 A 20.03.98)

CPF Nº 047.893.958-20

CARLOS EDUARDO CINTRA GEMIGNANI

**DIRETOR PRESIDENTE** 

(PERÍODO: 20.03 A 31.12.98)

CPF N° 025.575.708-50

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

# ACÓRDÃO Nº 043/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1998, da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, como fudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1998, de responsabilidade dos Senhores José Paulo Guagliardi Hernandes CPF nº 047.893.958-20, Diretor Presidente, período de 01.01 a 20.03.98; Moisés José Ribeiro de Oliveira, CPF nº 567.325.469-53, Diretor Administrativo-Financeiro,

mil

O



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

período de 01.01 a 11.03.98; Carlos Eduardo Cintra Gemignani, CPF nº 025.575.708-50, Diretor Presidente, período de 20.03 a 31.12.98 e Severina Vilma da Silva, CPF nº 226.964.904-49, Diretora Administrativa-Financeira, período de 11.03 a 31.12.98, por prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e patrimonial, e por dano causado ao erário, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96;

II – Responsabilizar o Senhor Carlos Eduardo Cintra Gemignani, solidariamente com a Senhora Severina Vilma da Silva, por pagamentos indevidos de remuneração ao gerente administrativo, Senhor Saulo Guedes Trigueiro Filho, no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) e de despesa com má-utilização de telefone, no valor de R\$ 305,66 (trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), contrariando o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com os artigos 153 e 154, § 2°, da Lei Federal nº 6.404/76, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolham aos cofres da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, a importância de R\$ 945,66 (novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento;

III – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais) os Senhores José Paulo Guagliardi Hernandes e Moisés José Ribeiro de Oliveira, responsabilizando-os, nos termos do artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática das irregularidades:

1) infringência ao artigo 6°, parágrafo único, incisos II e III da Resolução 750 do Conselho Federal de Contabilidade, haja vista a desobediência ao princípio da oportunidade nos registros contábeis efetuados pela CEPRORD, conforme comprovam os seguintes fatos levantados pela Auditoria Independente:

a) Os registros dos débitos com a Seguridade Social estão desatualizados;

**b)** os documentos pertinentes às despesas realizadas através de fundos fixos não foram contabilizados nos meses em que se originaram;

mof





#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

2) infringência ao artigo 100, da Lei Federal nº 6.404/76 c/c a Norma Brasileira de Contabilidade T2 – itens 2.1.2 e 2.1.5.4, devido a não manutenção dos Livros Societários em boa ordem, conforme informam os Auditores Independentes:

- a) alguns dos livros societários e contábeis encontram-se desatualizados sendo notada a falta de assinaturas nas atas de reuniões do Conselho de Administração e Assembléias Gerais, desde o ano de 1996;
- **b)** no livro Registro de Ações, encontraram registros a lápis de grafite;
- c) Nos Termos de Transferências de Ações Nominativas verificou-se a ausência de assinatura dos cessionários e cedentes;
- **d)** Os Livros Razão de todos os exercícios encontram-se sem os respectivos termos de Abertura e Encerramento;
- **3)** infringência ao art. 1°, § 2° e art. 2° da Resolução Normativa n° 001/94-TCER, ao art. 256 da Constituição Estadual e aos preceitos da Lei Federal n° 8.730, de 10/11/93, conforme verificações da Controladoria Geral do Estado, nas pastas cadastrais dos funcionários pela ausência dos seguintes documentos:
  - a) 65 empregados não apresentaram Declaração de Bens,
- **b)** 04 empregados não apresentaram Certidão Negativa do Tribunal de Contas, contrariando o artigo 256 da Constituição Estadual;
- c) ausência de fotocópia de documentos pessoais e comprovante da escolaridade, caracterizando fragilidade no controle interno referente ao setor de pessoal;
- 4) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, por não encaminhar o balancete do mês de janeiro de 1998, dentro do prazo legal;
- 5) infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e artigo 153 c/c a alínea "a", § 2°, do artigo 154, da Lei Federal nº 6404/76, bem como a legislação específica dos recolhimentos pertinentes ao INSS (artigo 30, inciso I,

Jugar

my

0



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

alínea "b" da Lei 8.212/91, regulamentada pelo artigo 39, inciso I, alínea "b" do Decreto n.º 2.173 de 05/03/97), IRRF (artigo n.º 83, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.981,95), IPERON (artigo 1º da Lei nº 557/93 e artigo 27 da Lei n.º135/96), e FGTS (artigo 15 da Lei nº 8.036/90), por não recolher, nos seus respectivos períodos de gestão, as contribuições, encargos e impostos;

6) infringência ao artigo 195, § 3°, da Constituição Federal c/c art. 27, "c", da Lei Federal nº 8036/90 e item 3.1.2, do Contrato nº 009/97 e respectivo Termo Aditivo, por não exigir, quando dos pagamentos efetuados à empresa WRA – Tecnologia Ltda, relativos a prestação de serviços de digitação, as devidas certidões negativas do INSS e FGTS, tornando a empresa passível de ser judicialmente envolvida em processos trabalhistas contra a contratada;

7) infringência ao artigo 20 da Resolução Administrativa nº 003/96-TCER c/c o parágrafo único do artigo 1º da Deliberação n.º 001 de 27/05/97, em vigor no período de 27/05/98 a 30/06/98 e artigos 2º, 3º e 4º da Deliberação nº 001 de 01/07/98, haja vista que nos processos de suprimento de fundos nºs 031 e 049, foram efetuadas despesas que poderiam ser realizadas pelo regime normal de aquisição, sem necessitarem ser realizadas por fundo-fixo, conforme comprova a relação elaborada pela Comissão de Tomada de Contas;

8) infringência aos princípios basilares da Administração Pública, exarados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 153 e 154, § 2°, da Lei Federal nº 6.404/76, haja vista que, nos respectivos períodos de gestão, não repassaram a quem de direito as consignações descontadas na folha dos empregados, fato este que configura, ainda, apropriação indébita, na forma prevista no art. 168, III, do Código Penal;

9) infringência aos princípios basilares da Administração Pública, exarados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 153 e 154, § 2°, da Lei Federal n° 6.404/76, haja vista que permitiram a má-utilização dos aparelhos telefônicos da CEPRORD em ligações sem qualquer interesse para a Companhia, no valor de R\$ 25,51 (vinte e cinco reais e cinqüenta e um centavos), além do que, não mantiveram um controle que versasse sobre os objetos das ligações interurbanas realizadas pelos funcionários daquela empresa;

my my



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

10) infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e artigo 153 c/c a alínea "a", § 2°, do artigo 154, da Lei Federal nº 6404/76, haja vista que foram pagas gratificações aos integrantes da Comissão de Licitação sem que fossem estabelecidos critérios por meio de instrumento normativo da CEPRORD;

IV – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais) o Senhor Carlos Eduardo Cintra Gemignani e a Senhora Severina Vilma da Silva, pela prática das irregularidades:

11) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, por enviar, fora dos prazos constitucionais, os balancetes dos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1998;

12) infringência ao artigo 9°, inciso I, alíneas "e", "h" e "j", da Resolução Administrativa 003/TCER-96, por não enviarem a esta Corte de Contas, juntamente com os balancetes mensais, os documentos obrigatórios, a seguir discriminados:

BALANCETE DE JULHO/98 - PROCESSO Nº 3.799/98

- 01- Cópia das atas das reuniões do conselho fiscal ou equivalente, ocorridas no período (alínea "j")
- BALANCETE DE AGOSTO/98 PROCESSO Nº 4.290/98
- 01- Cópia das atas das reuniões do conselho fiscal ou equivalente, ocorridas no período (alínea "j")
- BALANCETE DE OUTUBRO/98 PROCESSO N° 5.253/98
- 01- Cópia das atas das reuniões da diretoria executivas ou equivalente, ocorridas no período (alínea "h");
- 02- Cópia das atas das reuniões do conselho fiscal ou equivalente, ocorridas no período (alínea "j")
- BALANCETE DE NOVEMBRO/98 PROCESSO N° 0.201/99
- 01-TC-29- Relação de pagamento efetuados no mês (alínea "e")
- 02- Cópia das atas das reuniões da diretoria executiva ou equivalente, ocorridas no período (alínea "h")
- 03- Cópia das atas das reuniões do conselho fiscal ou equivalente, ocorridas no período (alínea "j").

Inguity.

mis

Of



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

13) infringência ao art. 6°, parágrafo único, incisos II e III da Resolução 750 do Conselho Federal de Contabilidade, haja vista a desobediência ao princípio da oportunidade nos registros contábeis efetuados pela CEPRORD, conforme comprovam os seguintes fatos levantados pela Auditoria Independente:

- a) os registros dos débitos com a Seguridade Social estão desatualizados;
- b) os documentos pertinentes às despesas realizadas através de fundos fixos não foram contabilizados nos meses em que se originaram;
- 14) infringência ao artigo 100, da Lei Federal nº 6.404/76 c/c Norma Brasileira de Contabilidade T2 itens 2.1.2 e 2.1.5.4, devido a não manutenção dos Livros Societários em boa ordem, conforme informam os Auditores Independentes:
- a) alguns dos livros societários e contábeis encontram-se desatualizados sendo notada a falta de assinaturas nas atas de reuniões do Conselho de Administração e Assembléias Gerais, desde o ano de 1996;
- b) no livro Registro de Ações, encontraram registros a lápis de grafite;
- c) nos Termos de Transferências de Ações Nominativas verificou-se a ausência de assinatura dos cessionários e cedentes;
- d) os Livros Razão de todos os exercícios encontram-se sem os respectivos termos de Abertura e Encerramento;
- 15) infringência ao artigo 256 da Constituição Estadual, ao artigo 1°, parágrafo 2°, do artigo 2° da Resolução Normativa n.º 001/94 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como aos preceitos da Lei Federal n.º 8.730, de 10.11.93, conforme verificações da Controladoria Geral do Estado, nas pastas cadastrais dos funcionários, pela ausência dos seguintes documentos:

a) 65 empregados não apresentaram Declaração de Bens, conforme folhas 192/193;

mish

my -



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

b) 04 empregados não apresentaram Certidão Negativa do Tribunal de Contas, conforme folha 194;

c) ausência de fotocópia de documentos pessoais e comprovante da escolaridade, caracterizando fragilidade no controle interno referente ao setor de pessoal;

16) infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e artigo 153 c/c a alínea "a", § 2°, do artigo 154, da Lei Federal nº 6404/76, bem como a legislação específica dos recolhimentos pertinentes ao INSS (artigo 30, inciso I, alínea "b" da Lei 8.212/91, regulamentada pelo artigo 39, inciso I, alínea "b" do Decreto n.º 2.173 de 05/03/97), IRRF (artigo n.º 83, inciso I, alínea "a" da Lei Nº 8.981,95), IPERON (artigo 1º da Lei nº 557/93 e artigo 27 da Lei nº 135/96), e FGTS (artigo 15 da Lei nº 8.036/90), por não recolher, nos seus respectivos períodos de gestão, as contribuições, encargos e impostos;

17) infringência aos princípios basilares da Administração Pública, exarados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 153 e 154, § 2º, da Lei Federal nº 6.404/76, haja vista, nos respectivos períodos de gestão, não haver recolhido contribuições sociais e impostos, relativos a ISS, COFINS e PASEP, além de infringir também a legislação específica;

18) infringência ao artigo 195, § 3°, da Constituição Federal c/c art. 27, c, da Lei Federal nº 8036/90 e item 3.1.2, do Contrato nº 009/97 e respectivo Termo Aditivo, por não exigir, quando dos pagamentos efetuados à empresa WRA – Tecnologia Ltda, relativos a prestação de serviços de digitação, as devidas certidões negativas do INSS e FGTS, tornando a empresa passível de ser judicialmente envolvida em processos trabalhistas contra a contratada;

19) infringência ao artigo 20 da Resolução Administrativa nº 003/96 c/c o parágrafo único do artigo 1º da Deliberação n.º 001 de 27/05/97, em vigor no período de 27/05/98 a 30/06/98 e artigos 2º, 3º e 4º da Deliberação nº 001 de 01/07/98, haja vista que nos processos de suprimento de fundos nºs 114, 119, 130, 150, 163, 179 e 194, foram efetuadas despesas que poderiam ser realizadas pelo regime normal de aquisição, sem necessitarem ser realizadas por fundo-fixo, conforme comprova a relação elaborada pela Comissão de Tomada de Contas;

Jung

my

OP



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

20) infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e artigo 153 c/c a alínea "a", § 2°, do artigo 154, da Lei Federal nº 6404/76, pelo pagamento indevido ao assessor Tókio Nakashima no valor de R\$ 659,95, referente a ressarcimento de diárias e passagens de ida e volta a Brasília, haja vista que: a) não houve autorização prévia para seu deslocamento; b) a aquisição da passagem ocorreu por arbítrio único do funcionário, sem cotação de preços e formalização de processo administrativo; c) conforme parecer da auditoria interna, a pessoa mais indicada para participar da atividade objeto da viagem seria o Diretor Técnico da Companhia;

21) infringência aos princípios basilares da Administração Pública, exarados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 153 e 154, § 2°, da Lei Federal nº 6.404/76, por efetuarem pagamento, em 08.05.98, ao Sr. SAULO GUEDES TRIGUEIRO FILHO, relativo à remuneração do cargo de Gerente Administrativo, do período de 01 a 10.10.97, no montante de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), tendo em vista que o titular havia sido exonerado do cargo naquela época, e a CEPRORD arcava com o salário de outro empregado, nomeado em substituição ao cargo citado;

**22)** infringência aos princípios basilares da Administração Pública, exarados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 153 e 154, § 2°, da Lei Federal n° 6.404/76, haja vista que, nos respectivos períodos de gestão, não repassaram a quem de direito consignações descontadas na folha dos empregados, fato este que configura, ainda, apropriação indébita, na forma prevista no art. 168, III, do Código Penal;

23) infringência aos princípios basilares da Administração Pública, exarados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 153 e 154, § 2°, da Lei Federal nº 6.404/76, haja vista que permitiram a má-utilização dos aparelhos telefônicos da CEPRORD em ligações sem qualquer interesse para a Companhia, no valor de R\$ 305,66 (trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), além do que, não mantiveram um controle que versasse sobre os objetos das ligações interurbanas realizadas pelos funcionários daquela empresa;

mil

My my





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores José Paulo Guagliardi Hernandes, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Carlos Eduardo Cintra Gemignani e Severina Vilma da Silva, recolham os valores das multas consignadas nos itens III e IV, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3°, III da Lei Complementar n° 194/97, remetendo os comprovantes dos devidos recolhimentos a este Tribunal de Contas e, quando pago após os seus vencimentos serão devidamente atualizados até a data dos efetivos pagamentos, nos moldes do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Determinar que, caso os responsáveis não recolham as multas, sejam emitidos os respectivos Títulos Executivos e as conseqüentes cobranças judiciais, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Dar ciência deste acórdão aos interessados;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Nº 1216	DE_	02	/_	04	/_	_09	
Servidor:			m				



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1117/99 (APENSOS N°S 2082, 4131, 4132, 4133, 4134,

4135, 4135, 1673, 1674, 1675, 1677 E 1678/98; 3574, 2592

E 1676/99) –

**INTERESSADA:** 

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEIS:

ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

CPF N° 084.748.772-53

**PRESIDENTE** 

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

# ACÓRDÃO Nº 044/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1998, da Junta Comercial do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Irregular a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Alan Kardec dos Santos Lima por prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II – Multar o Senhor Alan Kardec dos Santos Lima em R\$ 2.500,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do parágrafo único do artigo 19, combinado com os incisos II e IV do artigo 55, ambos da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades elencadas:

(mil)



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

- a) Descumprimento às determinações contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, uma vez que deixou de encaminhar os balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 1998, dentro dos prazos regulamentares;
- b) Descumprimento às determinações contidas no artigo 7°, Inciso I alínea "a", subalínea a.3, por deixar de juntar nos balancetes dos meses de maio e junho/98, os extratos de contas bancárias, devidamente assinados pelos responsáveis;
- c) Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desobediência ao princípio da legalidade, ao não haver recolher contribuições sociais, conforme documentos juntados aos autos fls. 271/175, no período de janeiro a dezembro de 1998, na importância de R\$ 143.800,90 (cento e quarenta e três mil e oitocentos reais e noventa centavos), devidas aos seguintes órgãos: IRRF, SEGURO PEC.IPERON, IPERON EMPREGADO, IPERON EMPREGADOR, INSS, o que, além de infringir a legislação específica, configura prática de apropriação indébita, na forma prevista no Código Penal;
- d) Infringência ao art. 37, Inciso II, da Constituição Estadual, por manter em seus quadros 76 (setenta e seis) servidores, sem concurso público, sob pretexto de serem cedidos pela Assembléia Legislativa, sendo que, na verdade, não eram tampouco, servidores daquele órgão. Desta forma, entendemos que a JUCER, através de seu Presidente, atentou contra princípios constitucionais, agenciando mão-de-obra de maneira ilegal e gerando uma despesa irregular no montante de R\$ 419.269,79;
- e) Infringência ao artigo 31, inciso VI, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCER, por deixar de apostar nas notas de empenho, declaração do responsável de que o material foi recebido ou o serviço foi prestado, e de que estão conforme as especificações consignadas, dos bem e serviços;
- f) Realização de despesa com locação de imóvel, com dispensa de licitação, sem constar o parecer jurídico, processo nº 066/JUCER-98, contrariando o artigo 38, inciso VI, da Lei 8.666/93:

mil of



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

g) Realização de despesa, processo nº 073/JUCER-98, sem constar nos autos, parecer jurídico sobre o edital, parecer técnico acerca da licitação, aviso de homologação e adjudicação pelo titular; aviso de publicação da conclusão da carta convite, contrariando o art. 14, incisos VI e XI do parágrafo único do artigo 38, e inciso VI do artigo 43 da lei 8.666/93;

**h)** Infringência ao princípio da legalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 99, incisos, da Lei Complementar nº 068/92 e art. 2º, Inciso VI da Lei Complementar nº 067/92, por pagar valores a título de Função Gratificada à senhora Susenei Bauer de Sousa, sendo que a mesma não era servidora efetiva do Estado, por isso não poderia ser nomeada para tal função. Destarte, foi gasto irregularmente o montante de R\$ 824,82;

i) Infringência aos termos da Resolução Normativa 001/TCER-94 e ao artigo 256 da Constituição Estadual, por não manter Certidões Negativas do Tribunal de Contas e Declaração de Bens nas pastas dos seus servidores, conforme relação constante nos autos;

J) Descumprimento às determinações emanadas do caput do artigo 38 da Lei federal nº 8.666/93, por permitir a abertura dos processos administrativos de nº s 028/98, 025/98, 022/98, 038/98, 115/98, 159/98, 034/98 e 035/98, sem conter a devida autorização do presidente daquela autarquia;

**k)** Infringência às determinações emanadas dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 31, VI, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCER, por não prover os seguintes autos, com os devidos comprovantes das liquidações das despesas efetuadas, no montante de R\$ 33.275,96 (trinta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos): nºs 028/98, 025/98, 038/98, 023/98, 100/98, 024/98, 138/98, 035/98 e 148/98, conforme especificado no item IV deste relatório;

l) Infringência às determinações emanadas do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, por permitir a realização de despesa sem o prévio

mill of



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

empenhamento da despesa, mascarando a real situação do endividamento da JUCER ao final do exercício de 1.998, conforme se depreende dos processos administrativos nº s 081/98, 043/98 e 010/98, que somam R\$ 4.570,21 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e vinte e um centavos), conforme especificado no item IV deste relatório:

**m)** Infringência às determinações emanadas do artigo 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, por permitir que os contratos originários dos processos administrativos nº s 023/98 e 100/98, não contivessem a assinatura do contratante, conforme especificado no item IV deste relatório;

**n)** Infringência às determinações emanadas do caput do artigo 37, da Constituição Federal c/c do artigo 1° do Decreto Estadual n° 6.152/93, por permitir que pessoas estranhas ao quadro da autarquia, realizassem viagens utilizando passagens adquiridas pela JUCER, conforme se observa no processo administrativo n° 010/98, no montante de R\$ 1.667,99 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos);

o) Infringência às determinações emanadas do artigo 36 da resolução Administrativa nº 003/96, por permitir a realização de serviços que não fazem parte da finalidade do órgão (aquisição de combustíveis para atender a SUJUDECI, no montante de R\$ 3.540,00 - três mil, quinhentos e quarenta reais), prática esta observada através do processo administrativo nº 159/98;

**p)** fringência ao artigo 15, § 1° da Lei Federal n° 8.666/93, por permitir a realização de serviços, sem antes promover uma ampla pesquisa de preço, prática esta observada no processo administrativo n° 023/98;

q) Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar despesas com pessoal, no montante de R\$ 158.679,97 (cento e cinqüenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) sem promover o prévio empenhamento das mesmas, conforme itens IV.1 e IV.2 do presente relatório, mascarando a real situação do endividamento da JUCER ao final do exercício de 1.998;



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Alan Kardec dos Santos Lima recolha o valor da multa consignada no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3°, III da Lei Complementar n° 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas e, quando pago após o seu vencimento, será devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos moldes do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar que, caso o responsável não recolha a multa, seja emitido o respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

V – **Declarar**, para fins do que preconiza o artigo 1°, I, "g" da Lei Complementar n° 64/90, que as irregularidades que constam dos autos são insáveis;

**VI – Remeter cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações que entender cabíveis, em razão dos indícios de crime e de ato de improbidade administrativa;

VII – Declarar, nos termos do artigo 57 da Lei Complementar nº 154/96, inabilidado para o cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública o Senhor Alan Kardec dos Santos Lima, no período de 8 (oito) anos;

#### VIII - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

IX – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE

(mil)



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

VALDIVINO/CRISTIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO N. 703 DE 76 1 10 1 2008

Servidor:



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

3700/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO:

QUITAÇÃO DE DÉBITO - RELATÓRIO DE GESTÃO

FISCAL - EXERCÍCIO DE 2006 - ACÓRDÃO Nº

166/2007-1<sup>a</sup> CÂMARA

RESPONSÁVEL:

JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

# ACÓRDÃO Nº 045/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2006 - Quitação de Débito do Senhor José Brasileiro Uchôa, do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar Quitação do Débito aplicado por meio do item II, do Acórdão 166/2007 - 1ª Câmara ao Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96:

# II - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado;

III - Encaminhar os autos à Secretaria Geral das Sessões, para o cumprimento das formalidades administrativas e legais pertinentes, após, que sejam adotadas as demais determinações contidas no item V do Acórdão nº



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

166/2007 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheir

Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

N° 1194 DE 03 / 03 / 2009
Servidor: Durom



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1904/04 (APENSOS N°S 0762/03; 3487, 3488, 3489, 3490,

3491, 2209, 2210, 2211, 2208 E 2207/04)

INTERESSADA:

RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

**RESPONSÁVEIS:** 

JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY

(PERÍODO: 01.01 A 31.12.03)

**LIQUIDANTE** 

HELMA SANTANA AMORIM (PERÍODO: 31.01 A 31.12.03)

**LIQUIDANTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

# ACÓRDÃO Nº 046/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2003, da Rondônia Crédito Imobiliário S.A., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em-consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Rondônia Crédito Imobiliário S.A., em Liquidação, relativas ao exercício financeiro de 2003, de Responsabilidade do Senhor Júlio César da Silva Wanderley, na qualidade de liquidante, no período de 31.01 a 31.12.03, e da Senhora Helma Santana Amorim, CPF n° 557.668.035-91, na qualidade de liquidante, no período de 31.01 a 31.12.03, dando quitação ao Senhor Júlio César da Silva Wanderley, por não ter dado causa às infringências relatadas no voto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 154/1996;



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

II - Multar a Senhora Helma Santana Amorim em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar pela não comprovação da publicação das demonstrações contábeis, em descumprimento ao artigo 176 da Lei nº 6.404/76, não encaminhamento do balanço do estado de liquidação na forma do artigo 213, da Lei Federal 6.404/76 e divergência observada entre a conciliação bancária, extrato bancário e balancete de dezembro/2003, na forma do artigo 15 da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Helma Santana Amorim, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com os acréscimo legais devidos, a importância referida no item II, em conformidade com o artigo 3°, III, da Lei Complementar 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Liquidante encaminhe a este Tribunal, o relatório e o Balanço do estado de liquidação da RONDOPOUP na forma do artigo 213 da Lei n° 6.404/76, preferencialmente constando cronograma que consigne o prazo e as providências que serão implementadas para ultimar a liquidação, sob pena de multa nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar n° 154/96;

V - Determinar a remessa, juntamente com os Balancetes mensais, de relatórios parciais, demonstrando as providências saneadoras implementadas, bem como os resultados obtidos, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar o acompanhamento pelo Corpo Instrutivo desta Corte, a partir dos relatórios mensais a serem encaminhados pela RONDOPOUP e que, se necessário, realize diligências, para acompanhamento do processo de liquidação desse Banco;

1



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal, para acompanhamento da determinação disposta nos itens II e III deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO ERISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Nº 403 DE	16, 1	<b>3</b> 0	1 2008	
Servidor:	$\langle m \rangle$	_*,_		



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1307/03 (APENSOS N°S 3241, 4660, 4324, 3864, 3414,

2636, 2368, 2115, 1914, 1650, 1649/02; 1387, 0324 E

0011/03; 3706/05)

**INTERESSADA:** 

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

REFERÊNCIA:

QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE:

PEDRO CÉLIO BEATTO

C.P.F N° 326.956.402-34

EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

# ACÓRDÃO Nº 047/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2002 -Quitação de Débito do Senhor Pedro Célio Beato, da Câmara do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar cumprido o item II do Acórdão nº 28/05/2ªCM/TCE-RO pelo Senhor PEDRO CÉLIO BEATTO, expedindo-se a devida quitação em face do pagamento efetuado, nos termos dos artigos 26 da Lei Complementar 154/96 e 35 da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO/96;

II - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado e ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Corumbiara;

1777

O P



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III - Arquivar os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ØJGO ÇOSTA PESSOA Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

N°  $\frac{1002}{100}$  DE  $\frac{30}{100}$  / 08 Servidor:



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

6460/05

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,

COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO:** 

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PRESTAÇÃO DE

CONTAS DO CONVÊNIO Nº 184/PGE-2002

**RESPONSÁVEL:** 

JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO JACIR FERREIRA DE CASTRO

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES

RURAIS DA COMUNIDADE FLOR DA SERRA

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

# ACÓRDÃO Nº 048/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Prestação de Contas do Convênio nº 184/PGE-2002, da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial realizada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, relativamente à prestação de contas do Convênio nº 184/2002/PGE, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, deixando de responsabilizar o Gestor em face da ausência de dano objetivo ao erário, determinando, outrossim, a devida adoção de medidas que visem a escoimar à SEPLAD das falhas formais semelhantes àquelas apuradas na prestação de contas do convênio em referência;

Cylind

m

OP



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

II – Dar ciência aos interessados;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridos todos os

trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLÍVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Nº JJA DE	20 / 11	1 2008	
Comidde			



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1427/06 (APENSOS N°S 857, 1850, 2240, 3108, 3696,

4217, 5012, 5592, 6100, 388, 5202, 5058, 5057, 6411 E

5828/05)

**INTERESSADO:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSUNTO**:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

**RESPONSÁVEIS:** 

JOSÉ CARLOS VITACHI

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

PERÍODO: 01.01 A 13.05.05 ABDIEL RAMOS FIGUEIRA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PERÍODO: 13.05 A 31.12.05

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

# ACÓRDÃO Nº 048/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2005, de responsabilidade dos Senhores José Carlos Vitach e Abdiel Ramos Figueira, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

mo / mo



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

 II – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte;

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, declarou sua suspeição); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

No TITI DE Servidor:



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

4298/03

INTERESSADA:

SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO

DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIOS DE

1999 a 2002

RESPONSÁVEIS:

ADHEMAR DA COSTA SALLES

CPF N° 000.971.102-30

PRESIDENTE

(PERÍODO: 11.01.1999 A 29.02.2000)

PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO

**PRESIDENTE** 

CPF N° 270.296.386-20

(PERÍODO: 29.02.2000 A 17.07.2001) PAULO RODRIGUES DA SILVA

**PRESIDENTE** 

CPF Nº 026.390.172-68

(PERÍODO: 17.07.2001 A 02.01.2003)

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

# ACÓRDÃO Nº 049/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, realizada pela Controladoria Geral do Estado, na Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, referentes aos exercícios de 1999 a 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, exercícios de 1999 a





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

2002, de responsabilidade dos Senhores Adhemar da Costa Salles (período de 11.01.1999 a 29.02.2000), Permínio de Castro da Costa Neto (período de 29.02.2000 a 17.07.2001) e Paulo Rodrigues da Silva (período de 17.07.2001 a 02.01.2003), por prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

- II Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Adhemar da Costa Salles, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades elencadas no Processo Administrativo nº 120/99:
- a) Infração ao disposto no artigo 38, VII da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- **b)** Infração ao disposto no artigo 38, VIII da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos o termo de contrato ou instrumento equivalente;
- c) Infração ao disposto no artigo 38, XI da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos o comprovante de publicação do termo contratual;
- **d)** Infração ao disposto nos artigos 154 da Lei 6.404/76 e 37 da Constituição Federal, por efetuar a liquidação da despesa sem observar as normas que regulam os atos administrativos pertinentes;
- e) Infração ao disposto no artigo 71, §2º da Lei Federal 8.666/93, por não exigir da contratada os documentos relativos aos recolhimentos previdenciários com base na matrícula da obra;
- f) Infração ao disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93, por não designar formalmente um representante da administração para acompanhar a execução dos serviços;
- g) Infração ao disposto no artigo 67, § 1º da Lei Federal 8.666/93, por não efetuar o registro sobre as ocorrências relacionadas com a execução do objeto contratado;

(m)



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

#### e no Processo Administrativo nº 260/99:

- a) Infração ao disposto no artigo 38, VII da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- **b)** Infração ao disposto no artigo 38, XI da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos o comprovante de publicação do termo contratual;
- c) Infração ao disposto no artigo 71, §2º da Lei Federal 8.666/93, por não exigir da contratada os documentos relativos aos recolhimentos previdenciários com base na matrícula da obra;
- **d)** Infração ao disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93, por não designar formalmente um representante da administração para acompanhar a execução dos serviços;
- e) Infração ao disposto no artigo 67, § 1º da Lei Federal 8.666/93, por não efetuar o registro sobre as ocorrências relacionadas com a execução do objeto contratado;
- III Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, nos termos do artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades elencadas, no Processo Administrativo nº 342/2000:
- a) Infração ao disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, e art. 15 da Lei Federal 5.194/66, por não ter exigido da contratada os documentos relacionados com a qualificação técnica;
- **b)** Infração ao disposto no artigo 38, V da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora sobre o procedimento licitatório que culminou na contratação em exame;
- c) Infração ao disposto no artigo 38, VII da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

- **d)** Infração ao disposto no artigo 38, VIII da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos o termo de contrato ou instrumento equivalente;
- e) Infração ao disposto no artigo 38, X da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos o comprovante de publicação do termo contratual;
- f) Infração ao disposto no artigo 71, §2º da Lei Federal 8.666/93, por não exigir da contratada os documentos relativos aos recolhimentos previdenciários com base na matrícula da obra;
- **g)** Infração ao disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93, por não designar formalmente um representante da administração para acompanhar a execução dos serviços;
- **h)** Infração ao disposto no artigo 67, §1º da Lei Federal 8.666/93, por não efetuar o registro sobre as ocorrências relacionadas com a execução do objeto contratado;
- i) Infração ao disposto no artigo 73 e incisos da Lei Federal 8.666/93, por não elaborar os termos de recebimento provisório e definitivo. Bem como, não atendeu à diligência do Relator;
- IV Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 ao Senhor Paulo Rodrigues da Silva, nos termos do artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades elencadas no Processo Administrativo nº 319/2002:
- a) Infração ao disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, e artigo 15 da Lei Federal 5.194/66, por não ter exigido da contratada os documentos relacionados com a qualificação técnica;
- **b)** Infração ao disposto no artigo 38, V da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora sobre o procedimento licitatório que culminou na contratação em exame;
- c) Infração ao disposto no artigo 38, VII da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

mild and



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

**d)** Infração ao disposto no artigo 38, VIII da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos o termo de contrato ou instrumento equivalente;

- e) Infração ao disposto no artigo 38, X da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos o comprovante de publicação do termo contratual;
- f) Infração ao disposto no artigo 71, § 2º da Lei Federal 8.666/93, por não exigir da contratada os documentos relativos aos recolhimentos previdenciários com base na matrícula da obra;
- g) Infração ao disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93, por não designar formalmente um representante da administração para acompanhar a execução dos serviços;
- **h)** Infração ao disposto no artigo 67, §1° da Lei Federal 8.666/93, por não efetuar o registro sobre as ocorrências relacionadas com a execução do objeto contratado;
- i) Infração ao disposto no artigo 73 e incisos da Lei Federal 8.666/93, por não elaborar os termos de recebimento provisório e definitivo;

# e no Processo Administrativo nº 310/2002:

- a) Infração ao disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, e artigo 15 da Lei Federal 5.194/66, por não ter exigido da contratada os documentos relacionados com a qualificação técnica;
- **b)** Infração ao disposto no artigo 38, V da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora sobre o procedimento licitatório que culminou na contratação em exame;
- c) Infração ao disposto no artigo 38, VII da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- **d)** Infração ao disposto no artigo 38, VIII da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos o termo de contrato ou instrumento equivalente;

most of

0



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

- e) Infração ao disposto no artigo 38, X da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos o comprovante de publicação do termo contratual;
- f) Infração ao disposto no artigo 71, §2º da Lei Federal 8.666/93, por não exigir da contratada os documentos relativos aos recolhimentos previdenciários com base na matrícula da obra;
- g) Infração ao disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93, por não designar formalmente um representante da administração para acompanhar a execução dos serviços;
- **h)** Infração ao disposto no artigo 67, § 1º da Lei Federal 8.666/93, por não efetuar o registro sobre as ocorrências relacionadas com a execução do objeto contratado;
- i) Infração ao disposto no artigo 73 e incisos da Lei Federal 8.666/93, por não elaborar os termos de recebimento provisório e definitivo;

# e no Processo Administrativo nº 277/2002:

- a) Infração ao disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, e artigo 15 da Lei Federal 5.194/66, por não ter exigido da contratada os documentos relacionados com a qualificação técnica;
- **b)** Infração ao disposto no artigo 38, V da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora sobre o procedimento licitatório que culminou na contratação em exame;
- c) Infração ao disposto no artigo 38, VII da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- **d)** Infração ao disposto no artigo 38, VIII da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos o termo de contrato ou instrumento equivalente;
- e) Infração ao disposto no artigo 38, X da Lei Federal 8.666/93, por não juntar aos autos o comprovante de publicação do termo contratual;

(mo)



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

- f) Infração ao disposto no artigo 71, § 2º da Lei Federal 8.666/93, por não exigir da contratada os documentos relativos aos recolhimentos previdenciários com base na matrícula da obra;
- g) Infração ao disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93, por não designar formalmente um representante da administração para acompanhar a execução dos serviços;
- **h)** Infração ao disposto no artigo 67, §1° da Lei Federal 8.666/93, por não efetuar o registro sobre as ocorrências relacionadas com a execução do objeto contratado;
- i) Infração ao disposto no artigo 73 e incisos da Lei Federal 8.666/93, por não elaborar os termos de recebimento provisório e definitivo. Bem como, não atendeu à diligência do Relator;
- V Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis supracitados recolham os valores das multas consignadas nos itens II, III e IV, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3°, III da Lei Complementar n° 194/97, remetendo comprovantes dos recolhimentos a este Tribunal de Contas, devidamente atualizados até a data dos efetivos pagamentos;
- VI Determinar que, caso os responsáveis não recolham as multas, sejam emitidos os respectivos Títulos Executivos e as conseqüentes cobranças judiciais, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;
- VII Determinar ao atual gestor da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia a adoção de medidas legais de modo a corrigir e prevenir a reincidência das falhas e irregularidades ocorridas nos autos, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - Dar ciência deste acórdão aos interessados;

mil



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

IX – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA MELLO DA ROCHA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008

VALDIVINÓ CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Présidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

N° 1180 DE 09 / 02 / 3009



Servidor: <u>launame</u>

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1625/05 (APENSOS N°S 5140, 4606, 4071, 3495, 3110,

2026, 2758, 1707, 1692 E 0942/04; 0388 E 0036/05)

INTERESSADA:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL:

JOÃO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS

CPF Nº 368.413.239-04

**PRESIDENTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

# ACÓRDÃO Nº 050/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2004, da Junta Comercial do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor João Altair Caetano dos Santos, Presidente, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 18 da Lei, parágrafo único da Lei Complementar nº 194/97;

II – Aplicar multa pecuniária, na forma do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e

mil

The state of the s



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

cinqüenta reais), ao **Senhor João Caetano dos Santos**, pelas infrações aos dispositivos legais a seguir descritos:

- a) artigo 37, caput, combinado com o caput e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;
  - b) artigo 1°, I a VII do Decreto nº 10.851/03;
  - c) artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93;
- d) infringência às disposições contidas na Instrução Normativa nº 001/GAB/CGE/2002;
- III Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor João Caetano dos Santos, comprove o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da importância referida no item II, devidamente atualizada, em conformidade com o artigo 3°, III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, com os acréscimos legais, caso o responsável não atenda às determinações contidas no item II, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;
- IV **Determinar** ao atual Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, que adote medidas capazes de evitar a reincidência das impropriedades apontadas no Relatório Técnico e no item "3.1", do voto, sob pena de torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;
  - V Dar conhecimento desta decisão ao interessado:

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito e as medidas de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto HUGO

m' l

My

P



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

COSTA PESSOA (Voto Substitutivo); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator (Voto Vencido)

AUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

(designado para redigir o Acórdão, na forma do artigo 180 do Regimento

Interno)

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

N° 1205 DE 16 / 03 / 2009
Servidor: hunomo



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°:

1875/07

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

**ASSUNTO:** 

RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 4°, 5° E 6° BIMESTRES E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 1° E 2° SEMESTRES DE

2007)

RESPONSÁVEL:

LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

# ACÓRDÃO Nº 051/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Resumido de Execução Orçamentária referente aos 4º, 5º e 6º Bimestres de 2007 e de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º Semestre de 2007), do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerando que o Município de Machadinho do Oeste ultrapassou 90% do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ALERTAR ao gestor do Município, na forma do artigo 20, III, "b", combinado com o artigo 59, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para que no exercício de 2008 não seja ultrapassado o limite prudencial de 95%, situação esta que impõe ao Município às vedações impostas no artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Considerando o descumprimento do prazo legal de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 1º e 2º bimestres de 2007, **DETERMINAR** ao Gestor do Município de Machadinho do Oeste que adote medidas visando o cumprimento dos prazos de encaminhamento dos Relatórios de

Myny

mof





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

Gestão Fiscal nos prazos previstos no artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 11, V, "a" da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, sob pena das cominações previstas no artigo 5°, I da Lei nº 10.028/00;

III - Considerando que o Município de Machadinho do Oeste deixou de apresentar as metas fiscais de Resultado Primário, razão pela qual fica o Gestor do Município sujeito às cominações previstas no artigo 5°, II, § 1° da Lei nº 10.028/00, **DETERMINAR** ao Corpo Técnico que ao proceder a análise consolidada da Gestão Fiscal e da Prestação de Contas, promova a devida análise quanto ao descumprimento pela não apresentação das metas de Resultado Nominal, nos termos do artigo 4°, § 1° da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a indicação das apenações correspondentes;

IV - Considerando que as metas de Resultado Nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias demonstraram terem sido planejadas fora da capacidade de realização, RECOMENDAR ao Gestor do Município de Machadinho do Oeste que implemente medidas de acuidade na elaboração e planejamento dos orçamentos para os exercícios futuros, vez que o atingimento das metas definidas na Lei Orçamentária devem ser calcadas em bases reais, dentro da efetiva capacidade de realização do Município, sob pena de sujeitar-se às penalidades que a Lei impõe;

V - Considerando que o Gestor do Município de Machadinho do Oeste, deixou de atender sem causa justificada à diligência do Relator, deixando de encaminhar a esta Corte de Contas justificativa e/ou documentação comprobatória acerca do não cumprimento dos prazos legais de encaminhamento dos Relatórios Fiscais; das informações das Metas de Resultado Nominal; dos valores de projeção Atuarial do RPPS; do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos e da Ata de Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara dos Vereadores, bem como deixou de justificar acerca das informações prestadas de forma incompleta e/ou incorreta das disponibilidade de Caixa, MULTAR nos termos do artigo 55, IV e § 1º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006, o Senhor Luis Flávio Carvalho Ribeiro – Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ter deixado de atender no prazo fixado, sem causa justificada à diligência do Relator;

any my

(right)



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

VI -Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Luis Flávio Carvalho de Ribeiro, recolha a importância consignada no item V deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o artigo 3°, III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas;

VII - Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento dos itens V e VI deste acórdão;

IX - Encaminhar à Diretoria Técnica da 3º Relatoria desta Corte de Contas, cópia da documentação que compõe os autos, para que seja juntada ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, com o fim de subsidiar a análise de prestação de Contas do exercício de 2007, mormente à Gestão Fiscal do período.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008

ÆOCHILMER MELLØ DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

KISPIM DE SOUZA VALDIVIÑO

Conselheiro Kelator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

(PUBLICADO I	NO DIÁRI	OFIC	CIAL DO EST	TADO
Nº 1127 DE	20_/	لل	1 2008	<u>.</u>
Servidor:	m			



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO No:

1326/06 (APENSOS N°S 1055, 2034, 2413, 2972, 3411,

4160, 4276, 5250, 5787, 6263/05; 173 E 382/06)

**INTERESSADO:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

ISABEL PEREIRA BARBOSA

CPF N° 150.706.976-68 SUPERINTENDENTE

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 052/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora ISABEL PEREIRA BARBOSA - Superintendente, concedendo-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU que promova a devida atualização cadastral de todos os servidores, com vistas a armazenar informações fidedignas, referente ao cálculo de tempo passado (tempo de contribuição anterior ao ingresso no JARU-PREVI), que irá respaldar as Avaliações Atuariais futuras;

(m)



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU que adote o novo Plano de Contas, Demonstrativos e Normas de Procedimentos Contábeis previstos nas Portarias nºs 4.992/99 e 916/03, alterada pela Portaria nº 1768/03, todas do Ministério da Previdência e Assistência Social;

IV – Recomendar ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU que adote medidas para que os balancetes mensais sejam <u>protocolados</u> nesta Corte de Contas, em atendimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, I, "a", da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, nos trinta dias subseqüentes;

V - Recomendar ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU que promova a formação de reserva técnica correspondente ao passivo atuarial de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.717/98;

VI – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO ERISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidor:



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1340/06 (APENSOS N°S 0856, 1773, 2270, 2251, 2679,

3722, 3931, 4959, 5353,5826, 6409/05 E 0258/06)

INTERESSADO:

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES

EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

E SOCIAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 053/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Luiz Cláudio Pereira Alves, CPF nº 238.785.254-00, ex-Secretário de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social, concedendo-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II — **Determinar**, nos termos dos artigos 70, parágrafo único, combinado com o artigo 37 da Constituição Federal e 46, parágrafo único da Constituição Estadual, que a Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a

my

OP



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, as medidas adotadas no sentido de materializar as ações e atividades legalmente impostas ao Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado, ou adote procedimentos que levem a sua conseqüente extinção, sob pena das cominações legalmente impostas;

III - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do item II deste acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISRIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO 

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1818/06 (APENSOS N°S 2003, 2004, 2410, 2955, 3351,

41882, 4399, 5283, 5656, 6286/05; 0113 E 0765/06)

**INTERESSADO:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

**SERVIDORES** 

MUNICIAIS DE THEOBROMA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

WILSON DE SOUZA NUNES

**SUPERINTENDENTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 054/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Instituto dos Servidores Municipais de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - **Julgar Irregular** a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE THEOBROMA, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor WILSON DE SOUZA NUNES, na qualidade de Superintendente, CPF nº 664.880.796-20, com fundamento no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao artigo 15, III, "i" da Instrução Normativa 013/TCE-RO/04, combinado com os artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4320/64, por não apresentar Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Anexo TC 18) e pela elaboração incorreta do Anexo 12 — Balanço Orçamentário, fls 43; infringência aos artigos 85, 87, 89, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4320/64, haja vista que o anexo 14 — Balanço Patrimonial, constante às fls. 48/49 dos autos, não

(mis)

DF



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

retrata com fidedignidade a verdadeira situação patrimonial da Entidade em 31/12/2005, em virtude de não ter sido evidenciado a conta Reserva Matemática, bem como pela ausência das suas movimentações (inscrição/baixa) no Anexo 15 -Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 51/52;

II – Multar, nos termos do artigo 26, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, combinado com artigo 55, Complementar n° 154/96, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor WILSON DE SOUZA NUNES, em razão das irregularidades aludidas no item I deste acórdão, atinentes à infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil e operacional;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor WILSON DE SOUZA NUNES, recolha a importância consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o artigo 3°, III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte:

IV - Determinar ao gestor que adote medidas visando a remessa tempestiva dos balancetes mensais, nos termos do artigo 15, I, "a" da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, sob pena da multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao atual Gestor do Instituto que adote o novo Plano de Contas, Demonstrativos e Normas de Procedimentos Contábeis previstos na Portaria nº 4.992/99 e Portaria nº 916/2003, alterada pela Portaria nº 1768/2003, todas do Ministério da Previdência e Assistência Social:

VI - **Determinar**, na forma dos artigos 9°, III, 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, que faça integrar nas próximas Prestações de Contas do Instituto, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno da Administração Pública Municipal ao qual o Fundo está vinculado;



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

VII - Determinar que seja anexada cópia desta Decisão nos autos do processo de análise da Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2005, para fins de apuração da responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, pela não realização do repasse no montante orçado, o que poderia, em tese, ter impedido a realização da Reserva Matemática;

VIII - **Determinar** à Diretoria Técnica da 3<sup>a</sup> Relatoria, para que faça constar de suas análises da Prestação de Contas, a exigência prevista nos artigos 9°, III, 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte;

IX - Recomendar ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS **SERVIDORES MUNICIPAIS** DE THEOBROMA, que promova a formação de reserva técnica correspondente ao passivo atuarial de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.717/98;

X - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento da determinação disposta no item III deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; Procuradora Ministério do Público junto ao Tribunal de Contas. PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidor:



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°:

1488/04 (APENSOS N°S 0853, 2311, 2312, 2313, 2837,

2480, 3470, 4217, 4218, 4668, 0165/03 E 0587/04)

INTERESSADO:

SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

**VILHENA** 

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 -

CUMPRIMENTO DO ITEM II DO ACÓRDÃO Nº 60/2ª

CM/TCE-RO/2006

RESPONSÁVEL:

BRÁULIO JOSÉ VIEIRA

CPF Nº 484.275.609-82

**DIRETOR GERAL** 

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

## ACÓRDÃO Nº 055/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2003, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - cumprimento do item II do Acórdão nº 60/2ªCM/TCE-RO/2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar cumprido o item II do Acórdão nº 60/06/2ªCM/TCE-RO, pelo Senhor BRÁULIO JOSÉ VIEIRA, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, referente ao exercício de 2003;

II - **Dar conhecimento** deste acórdão ao interessado e ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena;

11 8



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

HUGO COSTÁ PESSOA Conselheiro Substituto Relator ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVÉIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

N° 1150 DE	23 1	12	1 2008	
Sanidar	(And		,	



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°:

2582/01

INTERESSADA:

COORDENADORIA GERAL DE APOIO À

**GOVERNADORIA** 

**ASSUNTO:** 

EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA

N° 008/01/CPLMS/SUPEL/RO

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

CPF N° 223.554.729-04

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

# ACÓRDÃO Nº 056/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação - Concorrência Pública nº 008/01, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Multar em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a Superintendente da SUPEL à época da homologação do Processo Licitatório da Concorrência Pública nº 008/01/CPLMS e execução contratual do objeto do r. certame, Senhora Noemi Brizola Ocampos, por omissão no dever de cumprir diligência determinada por Relator e Decisão colegiada desta Corte de Contas, e prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com as gradações impressas nos incisos II, III e ÎV, e § 1°, do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, com devida atualização monetária, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

II – Transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento da multa fixada no item I, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, fica autorizada a emissão de Título Executório nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que promova auditoria no Contrato nº 220/PGE-2001, observando em especial a prática de sobre preço, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para apresentação dos resultados;

IV - Dar ciência à interessada sobre o teor deste acórdão;

V - Cientificar à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, caso o responsável em débito não recolha o valor mencionado no item I;

VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento dos itens I e II.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; Ministério Procuradora do Público junto ao Tribunal de Contas, PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008

ÆÖCHILMER MELĿÓ DA ROŒHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

GO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto Relator

Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICA	OO N	IO DIÁ	RIO	OF <u>I</u> C	IAL DO EST	ADO
Nº 1150	DE_	23	_/_	12	1 2008	<u>:</u>
Servidor:		K	M			



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°:

2582/01

INTERESSADA:

COORDENADORIA GERAL DE APOIO À

**GOVERNADORIA** 

ASSUNTO:

EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA

N° 008/01/CPLMS/SUPEL/RO

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

CPF N° 223.554.729-04

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

### ACÓRDÃO Nº 056/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 008/01, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – **Multar** em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a Superintendente da SUPEL à época da homologação do Processo Licitatório da Concorrência Pública nº 008/01/CPLMS e execução contratual do objeto do r. certame, Senhora Noemi Brizola Ocampos, por omissão no dever de cumprir diligência determinada por Relator e Decisão colegiada desta Corte de Contas, e prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com as gradações impressas nos incisos II, III e IV, e § 1º, do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, com devida atualização monetária, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

July my



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

II – **Transitado em julgado** o Acórdão e não procedido o recolhimento da multa fixada no item I, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, fica autorizada a emissão de Título Executório nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que promova auditoria no Contrato nº 220/PGE-2001, observando em especial a prática de *sobre preço*, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para apresentação dos resultados;

IV - Dar ciência à interessada sobre o teor deste acórdão;

V - Cientificar à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, caso o responsável em débito não recolha o valor mencionado no item I;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento dos itens I e II.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

HOGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

#### PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

No THY DE	27- 1	01	_1_2009	
Servidor:	Am			



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

2143/08

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO:

RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 1° E 2° BIMESTRES DE 2008 E RELATÓRIO DE GESTÃO

FISCAL DO 1° QUADRIMESTRE DE 2008)

RESPONSÁVEL:

STELLA MARI MARTONI

PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### ACÓRDÃO Nº 057/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais: Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º e 2º Bimestres de 2008 e de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2008, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Determinar à gestora do Município de Jaru que explique o demonstrativo apuratório até o 2º bimestre/2008, das Receitas e Despesas, Resultado Nominal e Primário, bem como a apuração da Dívida Consolidada Líquida, à vista das incoerências verificadas nas informações fornecidas;

II - Alertar à gestora do Município de Jaru, com fundamento no artigo 59, § 1°, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Município está em desacordo com os ditames da Lei Fiscal em seu artigo 9°, em razão de ter ficado evidenciado que a receita não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e, portanto, deverá promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos

(mir)



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Determinar à gestora do Município de Jaru, que adote medidas para o cumprimento do limite de 25% dos recursos de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, previstos no artigo 212, caput, da Constituição Federal e artigo 189, § 1º da Constituição Estadual, para a qual a aplicação mínima em Educação deverá ser mensal;

IV - Recomendar à gestora do Município de Jaru que adote as providências cabíveis, de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 20 da Lei nº 11.494/07, para que o montante dos recursos destinados ao FUNDEB a serem aplicados no pagamento de professores do ensino fundamental, se ajustem aos parâmetros legalmente estabelecidos;

V - Alertar à gestora do município de Jaru que o Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% do limite legal (90% x 54%), na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 59, § 1°, II, para que sejam implementadas medidas de equilíbrio concernentes às despesas com pessoal;

VI - Descumprimento ao disposto no artigo 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter o Município de Jaru ultrapassado o limite de 54% da Receita Corrente Líquida com despesas com pessoal, tendo atingido o montante de 57,36%;

VII - Determinar, com fundamento na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 59, III - por ter o Poder Executivo ultrapassado o limite prudencial de 95% do limite legal (95% x 54%) -, que a gestora do Município de Jaru observe as vedações do artigo 22 e promova o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal;

0



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

VIII - Descumprimento ao disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do Poder Executivo não ter adequado a despesa com pessoal ao limite legal, ficando caracterizado a infração descrita no artigo 5°, IV, da Lei 10.028/00, pois o Chefe do Poder Executivo deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal no exercício de 2007;

IX - Multar o Senhor Ulisses Borges de Oliveira em R\$ 16.352,51 (dezesseis mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e um centavos), correspondente a 30% de seus vencimentos relativos a 2007, na forma do artigo 5°, § 1° da Lei n° 10.028/00, combinado com o artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, por ter praticado despesas com pessoal acima dos limites legais durante o exercício de 2007;

X - Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Ulisses Borges de Oliveira, recolha a importância consignada no item IX deste acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o artigo 3°, III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas;

XI - Determinar à gestora do Município de Jaru que envie a esta Corte de Contas a cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais referente ao 1º quadrimestre/2008, conforme preceitua o artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 8º da Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO;

XII - Considerando reincidência de irregularidades com gastos de pessoal acima do limite, observado no exercício de 2007; e considerando que os relatórios fiscais referentes ao exercício de 2007 foram encaminhados ao Ministério Público Estadual, REMETER cópia dos autos ao Parquet para medidas de sua alçada;

mit



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

XIII - Dar ciência do inteiro teor deste Relatório e acórdão aos interessados;

XIV - Remeter cópia dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo da 3ª Relatoria, para averiguação do cumprimento das determinações e alertas contidos neste acórdão na continuidade do acompanhamento dos relatórios fiscais no decorrer da atual gestão do Município de Jaru, ressaltando-se que os próximos períodos de gestão fiscal deverão receber autuação em separado;

XV - Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento dos itens IX e X, referente à aplicação e recolhimento da multa imputada ao ex-gestor do Município de Jaru.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIYINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

N° 1127 DE 30 / 11 / 3008

Servidor:



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1432/07 (APENSOS N°S 5240, 4738, 4081, 3933, 3513,

3068, 2531, 2245, 1815, 961/06; 0218 E 0496/07)

INTERESSADO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FELIPE DO

**OESTE** 

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

MANOEL ANANIAS DE SOUZA

CPF N° 090.818.102-78

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### ACÓRDÃO Nº 058/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Manoel Ananias de Souza – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 090.818.102-78), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da remessa intempestiva de balancetes e da Prestação de Contas, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, ao atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, que encaminhe os balancetes e a Prestação de Contas rigorosamente nos prazos estabelecidos nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual, respectivamente, sob

mig



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

III – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

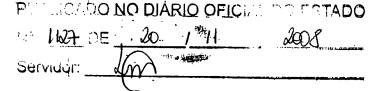
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLØ DA ROCHA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°:

1232/06 (APENSOS N°S 1010, 2067, 2396, 2967, 3409,

4133, 4274, 4997, 5810, 6235/05; 0029 E 0472/06)

**INTERESSADO:** 

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

ADÃO CARDOSO DE OLIVEIRA

CPF N° 769.790.081-53

DIRETOR GERAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 059/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Adão Cardoso de Oliveira - Diretor Geral, CPF n° 769.790.081-53, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte, dando-lhe quitação plena, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II – Encaminhar ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Alvorada do Oeste, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento;

7



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUDLICATO NO.	DJÁRIO OFICIAL	ma committee
Nº 1127 20	111	2008
Servidor:	m	A Palling



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°:

1604/08 (APENSO N° 2363/07)

**INTERESSADO:** 

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

ALVORADA DO OESTE

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

CARLOS MIGUEL ARAÚJO

CPF Nº 505.106.814-68

DIRETOR GERAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 060/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Carlos Miguel Araújo - Diretor Geral, CPF nº 505.106.814-68, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno, dando-lhe quitação plena, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II – Encaminhar ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Alvorada do Oeste, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento;

OP



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA o Conselheiro Substituto LUCIVAL (Relator); FERNANDES; o Conselheiro Presidente **VALDIVINO** da Sessão CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

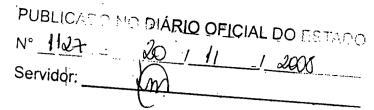
Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008

VALDIYINO ERIŠPIM DE SQUZA

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





1

#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1419/07 (APENSOS N°S 1044, 1991, 2277, 2581, 3042,

3583, 4233, 4239, 4813, 5216, 5308/06 E 0723/07)

**INTERESSADO:** 

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE

ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES

**SUPERINTENDENTE** 

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

# ACÓRDÃO Nº 061/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES, Superintendente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste que cumpra o prazo de remessa dos balancetes mensais, para que se evite a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, § 1°, da Lei Complementar nº 154/96, com aplicação de multa prevista no artigo 55, VII, desta mesma Lei;



£.

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III – Encaminhar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

autos, depois de adotadas as IV - Arquivar os providências devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA o Conselheiro Substituto LUCIVAL (Relator); FERNANDES; o Conselheiro da **VALDIVINO** Presidente Sessão SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao CRISPIM DE Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008

VALDIVIMO ØRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO HO PIÁDIO OFICIAL DO ESTADO

Servidor:

m

2008



1.

### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

437/08

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO:

EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº 001/2008

RESPONSÁVEL:

**BRAZ REZENDE** 

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

# ACÓRDÃO Nº 062/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação - Concorrência Pública nº 001/08, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal o Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 001/2008, promovido pelo Município de Ouro Preto do Oeste visando à concessão, em caráter de exclusividade, da gestão integrada dos sistemas e serviços de saneamento básico de Água e de Esgotos sanitários nos perímetros urbanos do Município, por descumprimento ao artigo 18, XI, da Lei Federal nº. 8.987/95, em virtude de não estabelecer objetivamente as condições em que os bens reversíveis serão postos à disposição; por descumprimento ao artigo 18, XV, da Lei Federal nº 8.987/95, por não apresentar Projeto Básico que contenha os elementos mínimos necessários relativos à obra, bem como sua plena caracterização e garantias específicas para esta parte do contrato; por não demonstrar os estudos técnicos utilizados para demonstrar a razoabilidade dos valores estimados para a tarifa máxima dos serviços; e por prever que a concessionária realize o Plano Diretor de Saneamento, atividade de responsabilidade da Administração Pública;

mof



3

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

II – Multar o Senhor Braz Resende, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, em R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinqüenta reais), nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, por ter dado prosseguimento indevido a processo de licitação suspenso por decisão cautelar monocrática tomada pelo Relator dos autos;

- III Alertar o responsável que, quando pago após o vencimento, o valor da multa aplicada no item II será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;
- IV Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Braz Resende recolha o valor da multa consignada no item II, devidamente atualizado, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;
- V **Determinar** ao Senhor Braz Resende, Prefeito Municipal, que **promova a anulação** do edital em alusão e, por conseguinte, de todos os atos decorrentes, de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, observando, ainda, o que dispõe o artigo 59 do mesmo Diploma Legal;
- VI **Determinar**, em conseqüência, que o Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste comprove, perante esta Corte de Contas, a publicidade do ato de anulação, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, sob pena, na hipótese de descumprimento, da imposição da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Alertar o gestor municipal que, caso não seja promovida a anulação do contrato celebrado, nos termos propostos neste Acórdão, o mesmo será responsabilizado pela realização das despesas decorrentes da execução contratual;

[ ]



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

**VIII – Determinar** aos interessados que adotem as medidas administrativas cabíveis para evitar a reincidência das irregularidades percebidas na análise de legalidade do processo licitatório;

IX – Comunicar aos responsáveis o conteúdo deste Acórdão, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico constante dos autos e do Parecer nº 237/08, da lavra da douta Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, para que sirvam de orientação nos futuros procedimentos licitatórios deflagrados pelo Município de Ouro Preto do Oeste;

X – Comunicar o conteúdo deste Acórdão, por força do artigo 42, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, à Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste para adoção das providências pertinentes ao Contrato de Concessão celebrado entre o Município e o consórcio de empresas vencedor do certame licitatório apreciado;

XI – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta
 Corte, para o acompanhamento do feito.

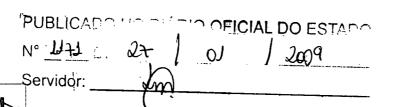
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

912/02

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**ASSUNTO:** 

EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº 01/2002 - CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 40/2002

DA 2ª CÂMARA

RESPONSÁVEL:

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA

CPF N° 042.701.262-72

**EX-PREFEITO** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 063/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação — Concorrência Pública nº 01/2002 — Cumprimento da Decisão nº 40/2002-2ªCM, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Multar o Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento da Decisão nº 40/2002, prolatada pela Segunda Câmara em 15 de maio de 2002;

II – Alertar o responsável que, quando pago após o vencimento, o valor da multa aplicada no item I será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça recolha o valor da multa consignada no item I,

mit

OP



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

devidamente atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

IV – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

 V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito;

VI – Considerar comprovado o cumprimento da Decisão nº 40/2002-2ª CÂMARA pelo atual Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, em atendimento à diligência empreendida nos autos;

VII – Comunicar ao interessado o conteúdo deste acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO 300 NO DIÁRIO OFICIA! D

1471 161 04

Servidor:



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

3286/05

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

**ASSUNTO:** 

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2005

RESPONSÁVEL:

**VOLMIR MATT** 

CPF N° 374.111.799-49 PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 064/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2005, do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2005, promovido pelo Município de São Felipe do Oeste, por não haver previsão das atribuições dos cargos oferecidos, bem como não ter sido promovida a publicidade em jornal de grande circulação, e em virtude de ter sido realizado com arrimo em Lei Municipal que não definiu, como condição para legitimar a contratação, as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, como disciplina o artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II - Multar o Senhor Volmir Matt, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais) por encaminhar intempestivamente a presente documentação a esta Corte e por descumprimento ao princípio da publicidade, pois não houve a divulgação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2005 com antecedência razoável,



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

haja vista que as inscrições encerram no dia da publicação em período de circulação municipal realizada pela Prefeitura;

III - Alertar ao responsável que, quando pago após o vencimento, o valor da multa aplicada no item II será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Volmir Matt recolha o valor da multa consignada no item II, devidamente atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Determinar** ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, adote providências visando à prevenção de reincidência das impropriedades apontadas neste acórdão;

VII – Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste que adote medidas objetivando a edição de Lei que regulamente os casos de contratação por prazo determinado, disciplinando a seleção, regime jurídico, prazo de contratação, em consonância com os requisitos prescritos no permissivo constitucional previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal e os princípios da igualdade, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e publicidade;

VIII – Comunicar ao interessado o conteúdo deste acórdão, remetendo-lhe cópias do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas, constantes dos autos, visando à orientação em futuras contratações emergenciais.

mit



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

 IX – Sobrestar os autos Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

#### PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

N° 1171 DE 27 / OJ / 2009Servidor:



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1161/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

**ASSUNTO:** 

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº

01/2005

RESPONSÁVEL:

ÉLIO MACHADO DE ASSIS

CPF Nº 162.041.662-04 PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 065/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01/2005, do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital nº 001/2005 correspondente ao Teste Seletivo Simplificado para contratação de professores, promovido pelo Município de Costa Marques, em virtude de descumprimento ao artigo 37, II e IX da Constituição Federal;

II – Multar o Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal de Costa Marques, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais) por realizar contratações temporárias por excepcional interesse público com infração ao artigo 37, II e IX da Constituição Federal, haja vista que a contratação temporária de Professores somente é admitida mediante a instauração concomitante de concurso público para provimento efetivo desses cargos;

OF



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III - Alertar ao responsável que, quando pago após o vencimento, o valor da multa aplicada no item II será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/TCE-RO-96;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Élio Machado de Assis recolha o valor da multa consignada no item II deste VOTO, devidamente atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – **Determinar** ao Prefeito do Município de Costa Marques que adote providências necessárias ao fiel cumprimento do artigo 37, II e IX, da Constituição Federal;

VI – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito;

VIII – Comunicar ao interessado o conteúdo deste acórdão, remetendo-lhe cópia do Relatório e Voto, bem como do derradeiro Relatório Técnico e Parecer Ministerial nº 165/06, da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM

mof

OP



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

N° 1216 DE 02 / 04 / 09 Servidor:



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1635/08

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CACOAL

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2008

RESPONSÁVEL:

SUELI ALVES ARAGÃO

CPF Nº 172.474.899-87 PREFEITA MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 066/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 003/08, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 003/PMC/2008, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacoal, com vistas ao preenchimento de diversos cargos na área da Administração e Saúde, para compor o Quadro de Pessoal Efetivo do Município, conforme as especificações constantes do Edital, por estar em conformidade com os principais critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004;

II - Multar em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinqüenta reais), a Senhora SUELI ALVES DE ARAGÃO — Prefeita Municipal de Cacoal, por figurar como reincidente nos Processos n°s 3889/2008 e 3890/2008/TCE-RO, com fundamento no artigo 55, VII da Lei Complementar n°

mit of



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

154/96, vez que a Gestora infringiu o "caput" do artigo 19, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, pela remessa intempestiva do Edital de Concurso Público nº 003/PMC/2008 a esta Corte de Contas;

III - **Determinar à** Prefeitura Municipal de Cacoal que, em futuros Editais de Concurso Público, observe o cumprimento dos artigo 6°, XIII e 21, I, II e III, da Lei Federal n° 8.666/93, que trata da obrigatoriedade da publicidade dos atos públicos pertinentes à matéria em imprensa oficial, jornal de grande circulação e jornal de circulação no âmbito municipal ou regional, assim como, utilizar-se de outros meios de comunicação visando o pleno conhecimento dos interessados, sob pena de nulidade do certame e sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar à** Prefeitura Municipal de Cacoal que observe o prazo de 5 dias, a partir da publicação do Edital, para remessa de cópias e documentos pertinentes à matéria a esta Corte de Contas, conforme estatuído no artigo 19, "caput" da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora SUELI ALVES DE ARAGÃO – Prefeita Municipal de Cacoal, recolha o valor da multa imputada no item II aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas e comprove o recolhimento junto a esta Corte, nos termos do artigo 3°, III da Lei Complementar nº 194/97 e, caso a multa seja recolhida após o vencimento, que se efetue a devida correção monetária atualizada, de acordo com o que prescreve o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Autorizar** a emissão de Título Executivo e respectiva cobrança judicial da referida multa, após o trânsito em julgado deste acórdão, caso a responsável não recolha o valor no prazo fixado no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

VII - Comunicar a interessada o teor deste acórdão;

VIII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento das determinações dos itens II, IV, e V;

IX - **Encaminhar** os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o cumprimento da determinação contida no item IV, de acordo com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, caso o responsável não recolha o débito, consignado no item I.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CKISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidor:

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1901/02 (APENSOS N°S 550, 904, 1962, 2566, 2809, 3203,

3611, 4175/01; 169, 170 E 564/02)

INTERESSADA:

LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2001

AO ACÓRDÃO Nº 140/2007-1<sup>a</sup> (CUMPRIMENTO

CÂMARA)

RESPONSÁVEL:

ADHEMAR DA COSTA SALLES

**DIRETOR PRESIDENTE** 

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### ACÓRDÃO Nº 067/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas, exercício de 2001, da Loteria Estadual de Rondônia cumprimento ao acórdão nº 140/2007-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar prejudicado o cumprimento do item II do Acórdão nº 140/2007 - 1ª Câmara, em razão do lapso temporal ocorrido entre a Prestação de Contas do exercício de 2001 e a presente análise, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos autos:

II - Dar Conhecimento, desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheire Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Nº LAZ DE	20.	/_	11	_/_2008	
Soruidori					



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°: 0267/04 (APENSOS N°S 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274,

275, 276, 277, 278, E 279/04)

INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE

**ARIQUEMES** 

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2002

RESPONSÁVEL: MANOEL FIGUEIREDO LIMA

**DIRETOR PRESIDENTE** 

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 068/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2002, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES, relativa ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor MANOEL FIGUEIREDO LIMA – DIRETOR PRESIDENTE, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual dirigente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES, que adote medidas visando o cumprimento dos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10, I, "a" da Instrução Normativa n° 013/TCE-RO-04, que dispõe sobre os prazos para encaminhamento da Prestação de Contas e dos Balancetes mensais a

mry



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

este Tribunal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar a remessa, juntamente com os balancetes mensais das próximas Contas, de relatórios parciais, publicações dos DF's e extratos bancários, demonstrando as providências saneadoras implementadas para corrigir as impropriedades apontadas no Relatório do Relator, bem como os resultados obtidos, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar n° 154/96;

IV - Dar conhecimento deste acórdão ao responsável;

V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008

ROCHILMÉR MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERISPIM DE SOUZA

Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1130 DE 25 / 11 / 2008

Servidor:

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1420/07 (APENSOS N°S 889, 2002, 2274, 2414, 3041,

3581, 4231, 4438, 4438, 4807/06, 0312 E 0716/07)

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO

**OESTE** 

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

DELÍSIO FERNANDES ALMEIDA SILVA

CPF N° 369.407.122-91

DIRETOR PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 069/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Delísio Fernandes Almeida Silva, CPF n° 369.407.122-91, por infringência ao artigo 15, IN, "a", da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, por enviar na Prestação de Contas, de forma incompleta, o relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no

my -



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

período, sem demonstrar os resultados obtidos comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas da Lei do Plano Plurianual e das ações efetivamente realizadas, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, que continue a implementar medidas administrativas com vistas à redução do déficit relativo à reserva matemática e que envie nas próximas Prestações de Contas o relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas da Lei do Plano Plurianual e das ações efetivamente realizadas de forma completa, na forma prevista no artigo 15, III, "a", da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, sob pena de aplicação do § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

 III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte o acompanhamento da determinação contida no item II;

IV – Encaminhar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – Arquivar os autos, após exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de

7



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2º Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

N° 1130 DE 25 / 11 / 2008



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°:

0981/07

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,

COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO:** 

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N° 209/2005/PGE, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO

JARDIM ELDORADO

RESPONSÁVEL:

LUCINA DAS NEVES NUNES

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES

DO BAIRRO JARDIM ELDORADO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 070/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial referente à execução do Convênio nº 209/2005/PGE, firmado entre o Estado de Rondônia e a Associação dos Moradores do bairro Jardim Eldorado, instaurada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora Lucina das Neves Nunes, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhe quitação;

1

AM.



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

II – Dar conhecimento desta decisão aos interessados.

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais;

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Servidor:

Nº 1130 DE 25



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1327/07 (APENSOS N°S 4717, 3928, 3927, 3926, 2697,

1773 E 1771/06; 2448, 2447, 0045, 0044 E 0043/07)

INTERESSADO:

**FUNDO** MUNICIPAL DE SAÚDE DE

**MAROUES** 

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

**EUCLIDES SÉRGIO NETO** 

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 071/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor EUCLIDES SÉRGIO NETO, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendolhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

 II – Determinar ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Costa Marques que:

- a) observem o prazo de remessa dos balancetes mensais, sob pena de aplicação do disposto no § 1° do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;
- b) o relatório de gestão das prestações de contas anuais evidencie a eficácia, a eficiência e a economicidade da gestão, para tanto, apresentando, ao menos, o cotejo das ações previstas no Plano Plurianual com aquelas efetivamente desempenhadas no exercício e os demais resultados obtidos;
- c) as despesas autorizadas nas leis orçamentárias anuais reflitam, fidedignamente, as despesas correntes e as de capital a serem empenhadas durante o exercício, em especial, no tocante às despesas com pessoal e os encargos sociais decorrentes, para as quais o inciso I do § 1º do artigo 165 da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998) determina que haja prévia dotação orçamentária, salvaguardando o equilíbrio financeiro durante todo o exercício;

d) seja evitada a abertura de créditos suplementares para acobertar despesas com pessoal e os encargos sociais decorrentes, assim como, quanto às demais despesas, seja evitada a abertura de créditos suplementares em valores desmedidos e desnecessários, ou seja, que não correspondam à efetiva previsão das despesas a serem acobertadas;

III – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento;

777



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão **LUCIVAL** FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

MÉR MELŁO DA ROCHA

Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1411/07 (APENSOS N°S 1049, 2268, 1902, 2583, 2983,

3589, 4254, 4420, 4818 E 5202/06; 0283 E 0690/07)

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DE BURITIS

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

JOAQUIM CONCEIÇÃO PEREIRA

CPF N° 203.780.412-15 DIRETOR EXECUTIVO

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 072/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Buritis, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor JOAQUIM CONCEIÇÃO PEREIRA, Diretor Executivo, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

- The state of the



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

- II **Determinar** ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Buritis, que:
- a) observe o prazo de remessa dos balancetes mensais, sob pena de aplicação do disposto no § 1° do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;
- b) adote providências com a finalidade de adequar as alíquotas do Plano de Custeio às propostas das análises atuariais;
- c) adote medidas preventivas a fim de que o documento exigido pela alínea "a" do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE/RO contemple o exame comparativo, nos últimos 3 (três) exercícios, das ações planejadas pelas leis orçamentárias e aquelas efetivamente realizadas;
- d) elabore a documentação referida no item anterior de modo a evidenciar o desempenho da gestão, consignando também um comparativo das medidas adotadas com as propostas e as metas sugeridas pela análise atuarial do respectivo exercício e do imediatamente anterior;
- III Encaminhar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Buritis, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;
- IV Arquivar os autos, depois de adotadas as providências devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUGIVAL

Juny nu



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

YVONETE FON TINELLE DE MELO Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

N° 1150 DE_	. 23	1 12	1 2008	
	m			



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

3791//00 (APENSO N° 3965/999)

INTERESSADO:

CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DECISÃO

Nº 161/00-TCE/RO

RESPONSÁVEL:

GEORGE LUIZ SABAG SKROBOT

**EX-DIRETOR** 

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 073/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Decisão nº 161/00-TCE/RO, instaurada pelo Centro de Medicina Tropical de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Centro de Medicina Tropical de Rondônia, em atendimento à Decisão nº 161/00/TCE-RO, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder Quitação ao Senhor GEORGE LUIZ SABAG SKROBOT - Ex-Diretor do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, correspondente à Tomada de Contas Especial realizada pelo Centro de Medicina Tropical de Rondônia, em cumprimento à Decisão nº 161/00 desta Corte de Contas, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

Tropical de Rondônia que adote medidas de acuidade, acompanhamento e gerenciamento dos medicamentos sob a guarda, uso e controle daquele Centro de Medicina Tropical;



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

IV - Determinar ao atual gestor do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, que as futuras Tomadas de Contas Especiais sejam feitas na forma estatuída na Instrução Normativa de nº 21/07/TCE-RO;

V - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008

HVOO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto Presidente

da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVANÓ CRÍSPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUELICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 1191 DE 26

Servidor:



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1948/07

INTERESSADO:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO:

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 2°

E 3º QUADRIMESTRES DE 2007 – CUMPRIMENTO DE

DECISÃO Nº 100/2008-2ª CÂMARA

RESPONSÁVEL:

VEREADOR JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR

CPF N° 312.188.812-91

**PRESIDENTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 074/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal referente aos 2º e 3º Quadrimestres de 2007 - Cumprimento de Decisão nº 100/2008-2<sup>a</sup>CM, da Câmara do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar cumprida a determinação imposta no item III da Decisão nº 100/2008 - 2ª Câmara, pelo que considera-se consequentemente atendidas às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao cumprimento dos limites de Gastos com Pessoal do Poder Legislativo de Nova Mamoré, relativos ao 3º Quadrimestre de 2007, de responsabilidade do Vereador José Ribamar Inácio Aguiar;



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

II - Considerando o não cumprimento das determinações impostas nos itens IV e V da Decisão nº 100/2008 – 2ª Câmara, MULTAR em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais) o senhor JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/2006-TCE-RO;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor José Ribamar Inácio Aguiar, recolha a importância consignada no item II deste acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o artigo 3°, III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas;

IV – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item II, a qual deverá ser corrigida na data do efetivo pagamento.

### V - Dar Conhecimento, deste acórdão ao Interessado;

VI - Remeter cópia do Relatório e deste acórdão à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria, para juntada ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Mamoré, exercício de 2007, com o fim de subsidiar a apreciação das Contas Anuais do Poder Legislativo;

**VII - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento dos itens II e III, referente à aplicação e recolhimento da multa imputada ao gestor da Câmara Municipal de Nova Mamoré.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA

mil



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008

TOGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Kelator

YVONETE PONTINELLE DE MELO Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

No WOT	DE	26	/_	02 _1	2009	
Servidor:			· /	numan	2	



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

2110/05 (APENSOS N°S 1776, 1745, 2363, 2414, 2965,

3430, 3858, 4249, 4792, 5322/04, 0278 E 045/05)

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2004

**RESPONSÁVEL:** 

JOAOUIM CONCEICÃO PEREIRA

CPF N° 203.780.412-15 DIRETOR EXECUTIVO

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 075/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2004, do Instituto de Previdência Social do Servidores Públicos Munipais de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor JOAQUIM CONCEIÇÃO PEREIRA, na qualidade de Diretor Executivo, CPF N° 203.780.412-15, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Multar**, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), o Senhor JOAQUIM CONCEIÇÃO PEREIRA, em razão de: encaminhamento intempestivo dos Balancetes referentes aos meses de janeiro, março e abril de 2004; inadequação do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações







Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

Patrimoniais, do Demonstrativo da Dívida Fundada e, ainda, por realizar despesas administrativas acima do permitido, em descumprimento ao artigo 17, § 3º e incisos, da Portaria nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, alterada pela Portaria MPS nº 183, de 21 de maio de 2006;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor JOAQUIM CONCEIÇÃO PEREIRA, recolha a importância consignada no item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o artigo 3°, III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar, com fundamento no artigo 18 Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS adote medidas visando à correta elaboração do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Demonstrativo da Dívida Fundada e, ainda, que adote o novo Plano de Contas, Demonstrativos e Normas de Procedimentos Contábeis previstos nas Portarias nºs 4.992/99 e 916/2003, alterada pela Portaria nº 1768/2003, todas do Ministério da Previdência e Assistência Social;

**V - Determinar** ao gestor que adote medidas visando a remessa tempestiva dos Balancetes mensais, nos termos do artigo 15, I, "a" da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, sob pena da multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar ao gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, que adote medidas para enquadrar as despesas necessárias ao funcionamento do Instituto, nos termos do artigo 17, § 3°, e incisos, da Portaria n° 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, alterada pela Portaria MPS nº 183, de 21 de maio de 2006;

din



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

**VII - Determinar** ao gestor, na forma dos artigo 9°, III, 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, que faça integrar nas próximas Prestações de Contas do Instituto, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, podendo ser este, da Administração Pública Municipal ao qual o Instituto está vinculado;

VIII - Recomendar ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, que promova a formação da Reserva Matemática correspondente ao passivo atuarial de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.717/98;

IX - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento da determinação disposta no item III do deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008

HYGÓ COSTÁ PESSÓA

Conselheiro Substituto Presidente

da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO ERISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Nº 1160	DE	09.	/_	02	/_	2009	·
		· .	٠. ١				



Servidor:

fammama

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1388/07

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

**ASSUNTO:** 

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/07 - CUMPRIMENTO

DA DECISÃO Nº 354/05-2ªCM/TCE-RO

RESPONSÁVEL:

AUGUSTO TUNES PLAÇA

CPF N° 387.509.709-25 PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

## ACÓRDÃO Nº 076/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pregão Presencial nº 003/07 – Cumprimento da Decisão nº 354/05-2ªCM/TCE-RO, do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar Ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital do Pregão Presencial nº 003/2007, por descumprir a Lei Geral de Licitações (8.666/93) em seu artigo 15, § 7º, inciso II;

II – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Augusto Tunes Plaça, na qualidade de Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2007, com fulcro no § 1º do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

mi 8

ym



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III - Autorizar a emissão de Título Executório nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento da multa fixada no item II, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

IV - Dar ciência ao interessado sobre o teor deste decisum;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento dos itens II e III;

VI - Cientificar à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, caso o responsável em débito não recolha o valor mencionado no item II.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala-das Sessões, 12 de novembro de 2008

VALDIVINO ERISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

HOGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

N° 1180 DE 09 / 02 / 2009



Servidor: Jamana

### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

0349/08

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

**ASSUNTO:** 

ANÁLISE DA LEGALIDADE DE EDITAL DE

LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA

PÚBLICA Nº 002/CPL/07

RESPONSÁVEL:

AUGUSTO TUNES PLAÇA

CPF N° 387.509.709-25 PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

# ACÓRDÃO Nº 077/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação – Modalidade Concorrência Pública nº 002/CPL/07, do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Augusto Tunes Plaça, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Conselheiro Relator dos autos, com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar no 154/96, combinado com o artigo 103, caput e inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Augusto Tunes Placa, que adote as medidas sugeridas no item 2 do Parecer Ministerial nº 070/08, adequando o Edital de Concorrência Pública nº 002/CPL/07 aos termos da legislação vigente, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar

m8

lm Jm



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para encaminhamento da documentação probante a esta Corte de Contas;

III - Autorizar a emissão de Título Executório nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento da multa fixada no item I, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento dos itens I, II e III;

V - Cientificar à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, caso o responsável em débito não recolha o valor mencionado no item I.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008

VALDIYINO CRISPIM DE SONZA

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

HIGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Nº 1150 DE	23	1	12	. 1 2008	
-Canidal.					



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO No:

1319/07 (APENSOS N°S 1189, 1814, 2227, 2489, 2872,

3544, 3931, 4390, 4795 E 5266/06; 0206 E 0462/07)

INTERESSADO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

CONFÚCIO AIRES MOURA

PREFEITO MUNICIPAL CPF nº 037.338.311-87

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 78/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

 II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, que:

a) cumpra o prazo de remessa dos balancetes mensais, sob pena de aplicação do §1° do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

b) adote providências com a finalidade de adequar os Balanços do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, nos termos da Portaria nº 339/STN-2001;

c) faça integrar nas próximas Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno da Administração Pública Municipal, na forma dos artigos 9°, III e 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, para que se evite a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, §1°, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, desta mesma lei;

III – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

$\cap$	
$\bigcup$	
()	
000	
$\tilde{a}$	O
( )	
$\simeq$	
$\sim$	
()	
$\subseteq$	
$\cap$	
$\cup$	
$\bigcirc$	
$\cup$	
( )	
$\cup$	
()	
$\cup$	
$\langle \rangle$	
$\cup$	
$\overline{}$	
$\tilde{a}$	
$\simeq$	
( )	
$\sim$	
( )	
( i	
$\mathcal{L}$	
( )	
10000000000000000000000000000000000000	
$\bigcirc$	
$\bigcirc$	
$\bigcirc$	
(1)	
$\bigcup$	
171	
$\cup$	
, <del>-</del> ,	
()	
$\sim$	
( )	
<u></u>	
Õ	
.~	
6	
$\mathcal{L}$	
$(\bar{})$	
1 1	
$\cup$	
$\cup$	
1.	
$\cup$	
,	
し	
5	
O	
$\tilde{a}$	
( )	
$\simeq$	
( )	
$\sim$	
()	
$\mathcal{L}$	
()	
$\mathcal{C}$	
$\overline{()}$	
$\cup$	
( )	
$(\tilde{})$	
$\bigcup$	
(1)	
$\cup$	
0	
$\cup$	
,-	
$\bigcup$	
Ž.	
$\cup$	
$\tilde{\sim}$	
( )	
$\simeq$	
( )	
$\asymp$	
( )	
$\simeq$	
( )	

No 7720	DE_	23	1 32		2008	
Soniddr				<del></del>		



TCE-RO

### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1919/01

**INTERESSADA:** 

SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO

DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000

**RESPONSÁVEIS:** 

ADHEMAR DA COSTA SALES

**DIRETOR PRESIDENTE** 

(PERÍODO: 01.01 A 29.02.2000)

PERMÍNIO DE CASTRO COSTA NETO

DIRETOR ADMINISTRATIVO (PERÍODO: 01.01 A 29.02.2000)

**DIRETOR PRESIDENTE** 

(PERÍODO: 29.02 A 31.12.2000)

MAURÍCIO VAZ

DIRETOR ADMINISTRATIVO (PERÍODO: 29.02 A 31.12.2000)

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 79/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2000, da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade dos Senhores ADHEMAR DA COSTA SALLES, PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO e MAURÍCIO VAZ, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

(mol)



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

II – Determinar ao atual Gestor da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia que adote providências necessárias visando evitar reincidência nas irregularidades apontadas no relatório técnico, sob pena de se julgar irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, § 1°, da Lei Complementar nº 154/96, combinada com a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, desta mesma Lei;

III – Encaminhar à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as providências devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

#### PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº.:

1718/2006

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

**ASSUNTO:** 

EXAME DA LEGALIDADE DE EDITAL DE

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2006

RESPONSÁVEIS:

CONFÚCIO AIRES MOURA

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 037.338.311-87

JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CPF Nº 342.145.851-00

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

#### ACÓRDÃO Nº 080/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade de Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2006, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2006, promovido pelo município de Ariquemes, em virtude de prever contratações emergenciais para cargos de cuja necessidade se mostra permanente, desviando-se da obrigatória realização do concurso público, com ofensa ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, e em razão de não haver previsão no edital das atribuições do cargo ou

(m)

OP





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

emprego e respectivo local de exercício, como também por não haver menção à data para homologação das inscrições e às matérias com os respectivos conteúdos programáticos, sobre os quais versarão as provas, em desacordo com o artigo 21 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

Moura, Prefeito Municipal de Ariquemes, e o Senhor José Francisco Pinheiro, Secretário Municipal de Educação, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do encaminhamento intempestivo do Edital de Teste Seletivo; por realizarem contratações temporárias por excepcional interesse público com infração ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, haja vista que os cargos oferecidos no presente Processo Seletivo Simplificado foram contratados para atendimento de necessidade permanente, sobretudo não prevista na legislação municipal, caracterizando omissão na realização do necessário concurso público, alertando-os que, quando pago após o vencimento, o valor será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** aos responsáveis que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, adotem providências visando à prevenção de reincidência das impropriedades apontadas no voto;

IV – Recomendar ao Prefeito do Município de Ariquemes que adote medidas objetivando a edição de Lei que regulamente os casos de contratação por prazo determinado, disciplinando a seleção, regime jurídico, prazo de contratação, em consonância com os requisitos prescritos no permissivo constitucional previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e os princípios da igualdade, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e publicidade;

V – Comunicar aos interessados o conteúdo deste acórdão, remetendo-lhes cópia do Voto, do Relatório Técnico e do Parecer nº 659/06, da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo;











## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator - Voto Vencido); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Voto Substitutivo); o Conselheiro Presidente da VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA: a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008

VALDIVINÓ CKISPIM DE SOUZA Conselheiro Présidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator (Voto Vencido)

HUSO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto (designado para redigir o Acórdão, na forma do artigo 180 do Regimento Interno)

Opolivera ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

0
Ō
ŏ
Ŏ
$\sim$
$\sim$
$\sim$
$\mathcal{C}$
$\mathcal{C}$
$\bigcirc$
$\bigcirc$
$\bigcirc$
Ų
ن
$\dot{\bigcirc}$
$\bigcirc$
$\bigcirc$
$\bigcirc$
$\bigcirc$
Ō
000000000000000000000000000000000000000
$(\tilde{)}$
00
$\bigcirc$
Ü
$\sim$
$\sim$
$\mathcal{C}$
$\bigcirc$
$\mathcal{L}$
$\bigcirc$
Õ
Ö
Ŏ
Ō
000000000000
$\bigcirc$
$\bigcirc$
000
Ō
$\widetilde{O}$
Ŏ
$\simeq$

PUBLICADO I	NO DIÁRIO	OF <u>I</u> C	CIAL DO ES	TADO
N° 1057 DE	03 /	06	/ O.G.	
	Im		•	



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°:

1898/07

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ASSUNTO:

RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATÉ O 6º BIMESTRE DE 2007 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL ATÉ O 2º

SEMESTRE DE 2007)

RESPONSÁVEL:

ADÃO NINKE

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 081/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária até o 6º Bimestre de 2007 e Relatório de Gestão Fiscal até o 2º Semestre de 2007), do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - **Determinar** ao gestor do Município de Theobroma, que cumpra as exigências de envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, na forma e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 18/2006-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, IV da Lei complementar 154/96;

II - **Determinar** ao gestor o Município de Theobroma, que adote providências visando cumprir os preceitos insertos no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00, no que se refere à apresentação junto ao Relatório

(mil)



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

Resumido de Execução Orçamentária das metas fiscais da Receita e da Despesa, Resultado Nominal e Resultado Primário previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena das sanções previstas no artigo 55, IV da Lei complementar 154/96;

III - **Determinar** ao gestor do Município de Theobroma, que adote providências no sentido de fazer cumprir as determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto o encaminhamento de informações junto aos Relatórios Fiscais dos valores de disponibilidade de Caixa, metas previstas e realizadas de Receita, Despesa, Resultado Nominal e Resultado Primário, bem como do Relatório Anual especificando as medidas de combate a evasão e à sonegação de tributo e a Ata de Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara dos Vereadores, sob pena das sanções previstas no artigo 55, IV da Lei complementar 154/96;

IV - **Determinar** ao gestor do Município de Theobroma, que adote medidas no sentido de que as informações prestadas junto aos Relatórios Fiscais sejam fidedignas correspondendo à realidade que se apresenta no Município;

V - Considerando que o Senhor Adão Ninke, gestor do Município de Theobroma no exercício de 2007, deixou de atender sem causa justificada à determinação do Tribunal de Contas exarada no Acórdão nº 190/2007-1ª CÂMARA, deixando de encaminhar a esta Corte de Contas justificativa e/ou documentação comprobatória acerca do não cumprimento dos prazos legais de encaminhamento dos Relatórios Fiscais; das informações das Metas fiscais de Receita, Despesa, Resultado Nominal e Primário, bem como apresentou informações incompletas e/ou incorreta acerca das receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais; Considerando que o encaminhamento e publicação, intempestivos dos Relatórios Fiscais são reincidentes do exercício anterior, à revelia dos alertas e determinações desta Corte de Contas (Decisão nº 450/2007-1ª Câmara - Processo de Gestão Fiscal - exercício de 2006; MULTAR, nos termos do artigo 55, IV e § 1º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 12 da Instrução Normativa RO/2006, o senhor ADÃO NINKE, CPF nº 115.744.022-34, ex-Prefeito Município de Theobroma, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Conflict of



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

VI - Considerando que o atual Gestor do Município de Theobroma, senhor José Carlos Marques Siqueira, deixou de atender sem causa justificada à diligência do Relator, deixando de encaminhar a esta Corte de Contas justificativa e/ou documentação comprobatória acerca do não cumprimento dos prazos legais de encaminhamento dos Relatórios Fiscais; das informações das Metas fiscais de Receita, Despesa, Resultado Nominal e Primário, dos valores de disponibilidade de Caixa; do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos e da Ata de Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara dos Vereadores (Acórdão nº 190/07-1ª Câmara – fls. 39); MULTAR, nos termos do artigo 55, IV e § 1º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006, o senhor JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA, CPF nº 514.013.041-68, Prefeito do Município de Theobroma, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por ter deixado de atender no prazo fixado, sem causa justificada à diligência do Relator;

VII - **Fixar** o prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Adão Ninke e José Carlos Marques Siqueira, recolham as importâncias consignadas nos itens IV e V deste acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o artigo 3°, III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações contidas;

VIII - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados:

IX - **Promover** a juntada da cópia do Relatório e deste acórdão ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, relativas ao exercício de 2007;

X - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento dos itens IV, V e VI deste acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

(min)





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

$\bigcirc$
Ō
Ŏ
Ŏ
Õ
000
$\circ$
$\bigcirc$
$\bigcirc$
$\circ$
0
O
$\bigcirc$
$\bigcirc$
()
000000000000000000000000000000000000000
$\mathcal{C}$
0000
$\mathcal{C}$
0000
$\widetilde{\mathcal{C}}$
$\tilde{\Box}$
$\tilde{O}$
Ŏ
Ö
Ŏ
$\dot{\mathbf{C}}$
$\bigcirc$
Q
$\bigcirc$
$\tilde{O}$
000000000000000000000000000000000000000
$\mathcal{C}$
$\mathcal{C}$
$\mathcal{L}$
ı /

PUBLICADO N	NO DIÁ	RIO	OFIC	IAL DO ES	STADO
N. 737 DE	28	_/_	40	/ 09	



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1878/07

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

**ASSUNTO:** 

RELATÓRIO FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDO DE

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º AO 6º BIMESTRES E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2007

RESPONSÁVEL:

JOSÉ FERNANDES PEREIRA

CPF nº 557.665.446-34 PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## ACÓRDÃO Nº 082/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Relatório Fiscais (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestres e Relatório de Gestão Fiscal referente aos 1º e 2º Semestres de 2007, do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerando o descumprimento aos prazos previstos nos artigos 3º e 6º da IN nº 18/TCE-RO-2006, combinado com os artigos 52 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da publicação e encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 4º e 6º bimestres/2007 e Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Semestre de 2007; **DETERMINAR** ao gestor do Município de Monte Negro que cumpra as exigências e condições de envio dos Relatórios Fiscais, na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 18/2006-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar 154/96;

my 1

mil





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

II - Considerando que gestor do Município de Monte Negro, exercício de 2007, deixou de atender sem causa justificada à determinação do Tribunal de Contas exarada junto à Decisão nº 569/2007 – 1ª Câmara, Item I, deixando de encaminhar a esta Corte de Contas justificativa sobre a não apresentação das Metas Fiscais de Resultado Nominal e Resultado Primário; MULTAR o senhor José Fernandes Pereira – Prefeito do Município de Monte Negro, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Negro, exercício de 2007, deixou de fixar na Lei de Diretrizes Orçamentárias as metas de resultado Nominal e Primário; **MULTAR** o senhor José Fernandes Pereira – Prefeito do Município de Monte Negro, em R\$ 10.309,84 (dez mil, trezentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 30% de seus vencimentos relativos a 2007, na forma do artigo 5°, II, § 1° da Lei nº 10.028/00;

IV - Considerando o descumprimento ao artigo 8°, inciso II, da Instrução Normativa n° 18/TCE-RO/2006, por não ter encaminhado o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município relativo ao exercício de 2007; **DETERMINAR** ao gestor do Município de Monte Negro, que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município relativo ao exercício de 2007, conforme determina o artigo 8°, II, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006;

V - Considerando o descumprimento ao disposto ao disposto no artigo 9°, § 4°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 8°, inciso I, da Instrução Normativa n°18/TCER/2006, por não ter encaminhado a cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores referente as metas do 2º semestre/2007; DETERMINAR ao gestor do Município de Monte Negro que observe os prazos e condições de encaminhamento da cópia da ata de audiência pública nos próximos períodos;

my 1

W,

0



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o gestor municipal, senhor José Fernandes Pereira, recolha as importâncias consignadas nos itens II e III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o artigo 3°, III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas nos itens citados;

VII - Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

VIII - Reencaminhar os autos ao Gabinete do Relator para que seja determinado o apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

(	)
(	)
$\tilde{c}$	<u> </u>
	$\langle \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \$
	7
(	
(	5
(	)
5	5
7	5
_	く
>	
	5
	)
(	)
,	ر آ
,	ノ、
	١
(	ノ
(	)
(	)
(	5
7	- - 1
	ノ `\
	ノ
	ノ
(	ز
	)
	)
(	)
(	`)
7	ر د
	ノ
	7
(	Ś
	)
	$\mathcal{L}$
(	)
Č	5
	$\int$
	$\prec$
	ノ
(	$\overline{)}$
(	$\overline{)}$
	)
	$\mathcal{C}$
Ĉ	5
	$\leq$
	$\prec$
	$\prec$
(	7
	)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

N° 1150 DE 23 / 12 / 2008 Servidor: \_\_\_\_\_\_



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO No:

1959/06 (APENSOS N°S 1057, 2074, 2499, 2832/05, 3337,

4167, 4175, 5107, 5599 E 6056/05; 0009 E 0681/06)

INTERESSADO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES

CPF Nº 068.602.494-04

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

#### ACÓRDÃO Nº 083/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Fundo Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES – Secretário Municipal de Saúde, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

 II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, que:

a) adote medidas administrativas objetivando prevenir a reincidência das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, no item 3 do relatório que antecede o voto;

0



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

b) interceda junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de compelir o Dirigente do Órgão de Controle Interno do Município a cumprir suas atribuições constitucionais, objetivando atender às exigências contidas no artigo 15, III, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar 154/96, sob pena de rejeição das contas correspondentes e aplicação de sanções pecuniárias previstas no artigo 55, VII, da mencionada Lei, conforme descrito e fundamentado no item 5.7 do relatório que antecede o voto;

III - Dar ciência do teor deste acórdão decisão ao interessado e ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná;

IV- Arquivar os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2º Câmara

HEGÓ COSTA PESSOA Conselheiro Substituto Relator ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

$\bigcirc$
$\widetilde{O}$
Ŏ
0
$\sim$
$\mathcal{C}$
$\circ$
$\bigcirc$
O
$\bigcirc$
Ō
$\bigcirc$
$\bigcirc$
$\bigcirc$
000000000000
$\bigcirc$
$\tilde{(}$
$\ddot{\cup}$
$\ddot{0}$
$\tilde{0}$
$\bigcup$
$\mathcal{L}$
$\bigcup_{i \in S}$
$\mathcal{L}$
$\bigcup_{i \in I}$
Ų
$\bigcup$
$\bigcirc$
00
Ŏ
ŏ
$\tilde{0}$
$\tilde{O}$
$\circ$
$\sim$
0
$\bigcirc$
$\bigcirc$
Õ
$\bigcirc$
Õ
$\bigcirc$
$\bigcirc$
$\bigcap$
$\smile$
200000000000000000000000000000000000000

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1150 DE 23 / 12 / 2008

Servidor: \_\_\_\_

#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1292/07 (APENSOS N°S 1020, 1832, 2231, 2415, 2834,

3568, 3920, 4395, 4699 E 5237/06; 0209 E 0463/07)

INTERESSADO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO

**OESTE** 

ASSUNTO: RESPONSÁVEIS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 IVANEIDA BRITO DAS NEVES CAVALCANTE

CPF N° 543.269.404-25

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO DE 01.02.06 A 29.08.06) LUZENIRA RODRIGUES VIOTTO

CPF N° 592.935.942-34

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

(PERÍODO: 30.08.06 A 31.12.06)

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

## ACÓRDÃO Nº 084/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Saúde Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade das Senhoras IVANEIDA BRITO DAS NEVES CAVALCANTE e LUZENIRA RODRIGUES VIOTO – na qualidade de Secretárias Municipais de Saúde, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte;

P





Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

II -Dar ciência do teor deste acórdão às interessadas e ao Chefe do Poder Executivo de Itapuã do Oeste;

III – Arquivar os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto Relator ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

()	
$\cup$	7
17	•
$\bigcirc$	
j.	
$\bigcirc$	
~	
000	
$\simeq$	
( )	
$\subseteq$	
Ŏ	
Ō	
$\cup$	
Ō	
1.	
$\cup$	
0000	
$\cup$	
Ē,	
$\bar{\mathcal{L}}$	
( )	
•••	
Ü	
~	
Ü	
1	
$\bigcirc$	
6	
$\cup$	
$O \cdot O \cdot O$	
$\cup$	
$\bigcup$	
U	
- •	
. )	
$\overline{}$	
( )	
$\sim$	
( )	
1	
ر <sub>۱</sub>	
$\cup$	
1.	
$\cup$	
1.	
13	
$\cup$	
/ ·	
$\cup$	
$\overline{a}$	
$\bigcirc$	
7.	
( )	
$\sim$	
(`)	
$\leq$	
$\tilde{\bigcirc}$	
$\mathcal{L}$	
$\tilde{\bigcirc}$	
$\cup$	
Ŏ	
1:	
$\cup$	
000000000000000000000000000000000000	
$\bigcirc$	
Ē,	
$\cup$	
Ē.	
()	
()	
()	
$\mathcal{L}$	
( )	
( )	
$\mathcal{L}$	
(	
$\cup$	
(~)	
$\cup$	
0	
$\cup$	
0	
$\cup$	
$\overline{\wedge}$	
()	
$\tilde{\bigcirc}$	
( )	

	,		
PUBLICADO NO			
	111/10/1/11	( ) L ( ) ( ) ( ) ( ) ( )	
FUDITIOALISTNO	IMARK	CIEICIAI IIC	, r., , , , , , , , , ,
. 022.0/ 120 110			

N° <u>13</u>	01	DE .	12	/_	<u>03</u>	/_	2009	
Servic	dor:			bu	war	79		



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO No:

1275/07 (APENSOS N°S 1139, 1936, 1758, 2527, 2855,

3577, 4296, 4458, 4834 E 5250/06; 0046 E 0421/07)

**INTERESSADA:** 

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

VEREADOR JURANDI SOARES DA SILVA

**PRESIDENTE** 

CPF N° 203.359.382-72

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

#### ACÓRDÃO Nº 085/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Câmara do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Crespo, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor JURANDI SOARES DA SILVA, CPF nº 203.359.382-72, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o *caput* do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte, em razão do descumprimento ao inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/TCE-RO-96, por não apresentar o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de controle interno;

II – Multar o Senhor JURANDI SOARES DA SILVA na importância de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), responsabilizando-o, nos termos do parágrafo único do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96, por não apresentar o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de controle interno, nos termos do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96;



IJ

#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor JURANDI SOARES DA SILVA recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3°, III da Lei Complementar n° 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

IV – Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 194/97, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, que encaminhe nas próximas Prestações de Contas, o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de controle interno, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

V - Determinar que sejam carreadas aos autos do Processo nº 1571/2008, que trata da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Rio Crespo, cópias do Parecer do Ministério Público de Contas das defesas constantes das folhas 94 a 98 e 124 a 128, e do relatório, com a finalidade de que seja diligenciada a restituição das verbas indevidamente pagas aos Senhores Vereadores Adilson Vieira dos Santos e Antônio Donizete Inocêncio, a título de convocação extraordinária no exercício de 2007;

VI – Encaminhar à Câmara do Município de Rio Crespo cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VII – **Determinar** o sobrestamento dos autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE

(mil)



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

· )	
$\sim$	
$\frac{1}{2}$	
$\supseteq$	•
$\supseteq$	}
	)
$\Box$	)
	)
$\bar{\mathbb{D}}$	)
$\widetilde{}$	)
$\simeq$	)
$\preceq$	)
$\simeq$	
$\simeq$	)
$\leq$	)
	)
ر	1
	)
	)
	)
Ξ,	)
$\widetilde{}$	ı
$\stackrel{\smile}{}$	
$\asymp$	
ر	}
ل	1
	ı
$\bigcirc$	ļ
$\bigcup$	
$\bigcirc$	ł
ر (	ı
ر	ı
	)
$\preceq$	)
$\subseteq$	
$\simeq$	)
$\simeq$	)
$\bigcup$	}
	)
$\overline{}$	)
Ō	)
	ı
$\check{\supset}$	)
$\simeq$	
$\simeq$	1
$\simeq$	
$\simeq$	)
$\asymp$	)
$\asymp$	)
$\subseteq$	)
	)

PUBLICADO N	IO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO	)
N. 1501 DE	12 1 03 1 2009	
Servidor:	lauwana	



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

3560/03

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**ASSUNTO:** 

ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO

**FOTOELETRÔNICO** 

**RESPONSÁVEIS:** 

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA

**EX-PREFEITO** 

CPF N° 042.701.262-72

**EDMAR MOURA** 

SECRETARIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E

TRÂNSITO

CPF Nº 737.652.108-97

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

#### ACÓRDÃO Nº 086/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Dispensa de Licitação na contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento fotoeletrônico, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal o ato de dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, visando à contratação direta da empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda., para prestação de serviços de monitoramento fotoeletrônico e equipamentos informativos, em razão das seguintes irregularidades:

min



#### Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

1.1) Descumprimento ao *caput* do artigo 20, da Instrução Normativa nº 005/00-TCE-RO, por não remeter cópia do Processo Administrativo nº 14.0107-00/2003, que versa sobre dispensa de licitação, para análise deste Tribunal de Contas;

- 1.2) Descumprimento ao caput do artigo 38, da Lei nº. 8.666/93, pela ausência de autuação (numeração) das peças que compõem os autos do processo administrativo supra;
- 1.3) Descumprimento ao caput do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, devido a mesma autoridade que praticou os atos que autorizaram a contratação (Secretário de Transporte e Trânsito) os ter ratificado, sendo, portanto, um ato administrativo nulo e, em virtude da publicação da ratificação, condição para eficácia dos atos, não ter ocorrido dentro do prazo legal; (ratificado em 05/06/2003 e publicado em 25/06);
- 1.4) Descumprimento ao inciso II, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, por não haver, nos autos, a justificativa da razão da escolha do fornecedor dos serviços;
- 1.5) Descumprimento ao inciso III, do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, por não haver, nos autos, justificativas para os preços praticados e estimativa dos custos que demonstrem a viabilidade da contratação em razão da utilização da existência de outros menos onerosos para promover a educação e o controle das infrações de trânsito;
- 1.6) Descumprimento ao inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o caput do artigo 86, da Lei Federal nº 8.666/93, e inciso VIII, do art. 10, da Lei 8.429/92, por dispensar, valendo-se de artificio infundado, a licitação quando era cabível e havia tempo suficiente para sua realização; (pedido em 07/04/03 e contratação em 09/06/033 63 dias, até a data de hoje em virtude de os serviços não terem sido iniciados 30/09/2003 total 116 dias);
- 1.7) descumprimento ao caput do artigo 89, da Lei Federal nº 8.666/93, por não ter observado as formalidades pertinentes à dispensa da licitação; (art. 26 razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço);

(mi)



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

- 1.8) Descumprimento ao inciso V, do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, por não haver indicado o crédito pelo qual correrá a despesa;
- 1.9) Descumprimento ao § 1°, do artigo 1°, da Lei Complementar 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude de o orçamento municipal, especificamente o Programa de Trabalho: Segurança no Trânsito 1401.26.782.0661.134, não especificar as ações que o município pretende desempenhar, afrontando o dispositivo supra que exige "ação planejada e transparente";
- 1.10) Descumprimento ao inciso III, do § 2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não existir saldo orçamentário suficiente para dar cobertura às despesas estimadas (Programa de Trabalho 1401.26.782.0661.134 elemento 3390-39 saldo R\$ 186.000,00, contratação estimada em R\$ 2.035.638,00);
- II Aplicar multa, individualmente, ao Senhor Carlos Alberto Camurça, ex-Prefeito do Município de Porto Velho e ao Senhor Edmar Moura, Secretário de Transporte e Trânsito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática das graves irregularidades descritas no item I deste Acórdão;
- III Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno, combinado com o artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, alertando-os que, quando pago após o vencimento, o valor será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/TCE-RO/96;
- IV Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

min Of



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

 V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito;

VI – Encaminhar, com fulcro no artigo 16, § da Lei Complementar nº 154/96, cópia dos autos do Ministério Público Estadual para conhecimento e eventuais providências, em razão de indícios veementes de crimes previstos no artigo 899 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 359-D do Código Penal;

VII - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, remetendo-lhes cópia do Voto, do Relatório Técnico final e do Parecer Ministerial nº 202/03.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

	)
$\tilde{C}$	`)
7	\ \
	<i>/</i>
_	7
$\overline{}$	)
	)
	)
$\overline{}$	5
	7
	) \
	ノ
	$\frac{1}{2}$
	?
$\tilde{\zeta}$	
	)
	)
	)
	)
(	: )
Č	(
$\tilde{c}$	7
	ノ
_	ノ
	<i>)</i>
	$\frac{1}{2}$
	)
	)
(	)
	)
(	)
	)
(	; }
~	) )
7	<u> </u>
	ノ う
	) )
	)
(	)
	)
$\overline{}$	$\mathcal{I}$
_	
	5
	)
	)
	)

PUBLICADO NO DIÁ	RIO OFICIAL DO ESTADO
NO LOOLDE JO	1 03 1 2009
N. Tand Dr Tie	Do ALLIONO
Servidor:	laurane.



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1342/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE BURITIS

ASSUNTO:

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº

02/2006

RESPONSÁVEL:

JOSÉ ALFREDO VOLPI

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 242.390.702-87

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

#### ACÓRDÃO Nº 087/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2006, Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital nº 002/2006 correspondente ao Teste Seletivo Simplificado para contratação de professores e monitores de ensino, promovido pelo município de Buritis, em virtude de:

(a) ofertar cargo semelhante ao de 'professor leigo', função extinta pela Lei nº 9.424/96;

(b) autorizar as contratações temporárias para atender necessidade permanente não acolhida pela legislação municipal, com ofensa ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal;

II – Multar o Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal de Buritis, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por realizar contratações temporárias por excepcional interesse público com infração ao artigo

min of



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

37, II e IX, da Constituição Federal, haja vista que os cargos de professores foram contratados para atendimento de necessidade permanente, sobretudo não prevista na legislação municipal, e por autorizar a contratação de "Monitores de Ensino" (professor leigo), infringindo o disposto na Lei Federal nº 9.424/96, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, alertando-o que, quando pago após o vencimento, o valor será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/TCE-RO-96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor José Alfredo Volpi recolha o valor da multa consignada no item II, devidamente atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3°, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

IV – Considerar legais somente as contratações de professores para atendimento às necessidades de execução do Projeto de Educação de Jovens e Adultos, em virtude de se tratar de programa transitório e, principalmente, por haver previsão na legislação municipal que regulamenta as contratações por tempo determinado;

V – **Determinar** ao Prefeito do município de Buritis que adote providências necessárias ao cumprimento da Lei Federal nº 9.424/96, quanto à admissão restrita a professores com a habilitação legal, implementando instrumentos e medidas eficientes para atrair candidatos;

VI – Recomendar ao Executivo Municipal a elaboração de nova norma permissiva para as contratações emergenciais ou derrogação da parte que contraria a Lei Federal nº 9.424/96, excluindo-se da Lei Municipal nº 211/04 o cargo de "Monitor de Ensino";

VII – **Determinar** ao Prefeito do município de Buritis que, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, adote providências visando à prevenção de reincidência das impropriedades apontadas neste acórdão;

impr



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

VIII – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Comunicar ao interessado o conteúdo deste acórdão, remetendo-lhe cópia do Relatório e Voto, bem como do derradeiro Relatório Técnico e Parecer Ministerial nº 482/08, da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, após a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

2400/06 (APENSOS N°S 3092, 3093, 3094, 3095, 3948,

3949, 5218, 5801 e 6376/05; 4877, 0249 e 0490/06

**INTERESSADO:** 

BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 -

CUMPRIMENTO DE DECISÃO

**RESPONSÁVEIS:** 

HELMA SANTANA DE AMORIM

(PERÍODO: 01.01.2005 A 30.06.2005)

JOSÉ GENARO DE ANDRADE (PERÍODO: 01.07 A 31.12.2005)

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

# ACÓRDÃO Nº 088/2008 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005 — cumprimento de decisão (Acórdão nº 163/07-1ªCM), do Banco do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar cumpridas as determinações impostas nos itens II, III e V do ACÓRDÃO Nº 163/2007 – 1ª CÂMARA, de responsabilidade da Senhora HELMA SANTANA AMORIM, CPF nº 557.668.035-91 e do Senhor JOSÉ GENARO DE ANDRADE, CPF nº 055.983.549-34, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

mis C



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008

**Æ**OCHILMER MELL∕Ó DA ROCHA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPÍM DE SOUZA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

# PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 1191 DE 26 / 02 / 2009

Servidor: <u>Jauuana</u>

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1986/06 (APENSOS N°S 469, 158/06; 6109, 5735, 5268,

4383, 4158, 3401, 3393, 2393, 1989 E 1233/05)

INTERESSADO:

FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

DE SÃO FELIPE DO OESTE

ion about this was a

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

JOSIANE DE ALMEIDA MATT

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO

SOCIAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 089/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Felipe do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora JOSIANE SOARES DE ALMEIDA MATT, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social (CPF nº 676.598.962-53), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da remessa intempestiva de balancetes, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Felipe do Oeste, que encaminhe os balancetes rigorosamente no prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual, sob pena de aplicação de sanções previstas no artigo

my my

mil

O P



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

III – Encaminhar ao Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Felipe do Oeste, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO N	O DIÁRIO OFI	CIAL DO ESTAD	$\cap$
Nº 1216 DE _	02 / 04	/ 09	
<b>Ser</b> vidor:	_		~



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:

1413/03 (APENSOS N°S 1521, 1522, 1943, 2125, 2655,

3036, 3164, 3645, 3823, 4388, 4766, 4883/02; 0195, 0332

E 1529/03)

INTERESSADA:

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL:

**VEREADOR EDISON GAZONI** 

**PRESIDENTE** 

CPF Nº 987.345.258-20

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

## ACÓRDÃO Nº 090/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2002, da Câmara Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Edison Gazoni, CPF n° 987.345.258-20, por infringência ao inciso I e § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, por realizar despesa no valor de R\$ 7.991.047,55, correspondente ao percentual de 79,62%, quando deveria realizar despesa no percentual máximo de 70% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5°, dos artigos 153, 158 e 159 da Constituição Federal, e por realizar despesa com pessoal no percentual de 6,54%, acima do percentual de 6% do somatório das receitas arrecadadas no ano anterior, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o caput do artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte;

ration production was the first of the contraction of the spacetime con-

The will be a second

and the state of t



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

II - Multar o Senhor Edison Gazoni na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), responsabilizando-o, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 55, I e IV da Lei Complementar nº 154/96, por realizar despesa no valor de R\$ 7.991.047,55, correspondente ao percentual 79,62%, quando deveria no máximo realizar despesa no percentual de 70% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5°, do artigo 153 e artigos 158 e 159 da Constituição Federal e por realizar gasto com pessoal no percentual de 6,54%, acima do percentual de 6° do somatório das receitas arrecadadas no ano anterior, infringindo o inciso I e o §1° do artigo 29-A da Constituição Federal;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Edison Gazoni recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3°, III da Lei Complementar n° 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

IV - Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 194/97, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, que cumpra os limites de gastos contidos no inciso I e no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, sob pena de aplicação de sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal;

V - Encaminhar à Câmara do Município de Porto Velho cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VI – Determinar o sobrestamento dos autos na Secretaria
 Geral das Sessões, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE

1

(m)



Secretaria Geral das Sessões Secretaria da 2ª Câmara

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Commence of the second

THE REPORT OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF T